

# Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo - DOM/ES

Edição Nº 67

Quinta-feira - 07 de Agosto de 2014

Vitória/ES

## Sumário

### Associações

AMUNES

### Consórcios Intermunicipais

Cim Itauninhas - Consórcio Público Vale do Itauninhas ES.....	2
Cim Noroeste - Consórcio Público da Região Noroeste do ES	
Cim Norte - Consórcio Público da Região Norte do ES .....	3
Cim Pedra Azul - Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana do ES	
Cim Polo Sul - Consórcio Público da Região Polo Sul do ES	

### Municípios

Afonso Cláudio.....	5
Água Doce do Norte	
Água Branca	
Alegre	
Alfredo Chaves	
Alto Rio Novo	
Anchieta	
Apiacá	
Aracruz	
Atilio Vivácqua	
Baixo Guandu	
Barra de São Francisco	
Boa Esperança	
Bom Jesus do Norte	
Brejetuba	
Cachoeiro de Itapemirim	
Cariacica	
Castelo	
Colatina	
Conceição da Barra	
Conceição do Castelo	
Divino de São Lourenço	
Domingos Martins	
Dores do Rio Preto	
Ecoporanga	
Fundão	
Governador Lindenberg	
Guaçuí	
Guarapari	
Ibatiba	
Ibiraçu	
Ibitirama	
Iconha	
Irupi	

Itaguaçu	
Itapemirim	
Itarana	
Iúna	
Jaguaré	
Jerônimo Monteiro	
João Neiva	
Laranja da Terra	
Linhares	
Mantenópolis	
Marataízes	
Marechal Floriano.....	5
Marilândia	
Mimoso do Sul	
Montanha	
Mucurici	
Muniz Freire	
Muqui	
Nova Venécia .....	10
Pancas	
Pedro Canário	
Pinheiros	
Piúma	
Ponto Belo	
Presidente Kennedy	
Rio Bananal	
Rio Novo do Sul	
Santa Leopoldina	
Santa Maria de Jetibá	
Santa Teresa	
São Domingos do Norte.....	10
São Gabriel da Palha.....	52
São José do Calçado	
São Mateus	
São Roque do Canaã	
Serra .....	52
Sooretama	
Vargem Alta	
Venda Nova do Imigrante .....	53
Viana	
Vila Pavão	
Vila Valério	
Vila Velha	
Vitória	

## Consórcios Intermunicipais

### CIM ITAUNINHAS - CONSÓRCIO PÚBLICO VALE DO ITAUNINHAS ES

#### PORTARIA 06/2014 - JETON CPL E PREGÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO VALE DO ITAUNINHAS ES – CIM ITAUNINHAS ES

Publicação Nº 946

PORTARIA N.º 06 DE 11 DE JULHO DE 2014.

O presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO VALE DO ITAUNINHAS ES – CIM ITAUNINHAS ES, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Cláusula Décima Segunda, Inciso VII, do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Vale do Itauninhas ES, RESOLVE:

Art 1º - Fica estabelecido o pagamento de Jeton ao Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, bem como ao Pregoeiro e Equipe de Apoio

Parágrafo Único – Quando se tratar de Comissão Especial, os técnicos que forem designados para assessorar e acompanhar a comissão de licitação na elaboração da minuta e realização do certame, também farão jus ao pagamento do Jeton de que trata o caput deste artigo, no mesmo valor de membro da Comissão.

Art 2º - O valor do pagamento de Jeton a que se refere o artigo anterior é fixado para pagamento por cada processo licitatório concluído, independente de quantas reuniões de trabalho e sessões públicas ocorrerem para finalização do mesmo, ficando estabelecidos os seguintes valores:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o Presidente e ou Pregoeiro;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada membro/suplente da

Comissão Permanente de Licitação e ou equipe de apoio do pregoeiro que tenham participado efetivamente do processo de licitação

Art 3º - O pagamento de Jeton a que se refere os Incisos I e II do artigo anterior será efetuado quando da conclusão do processo licitatório e será de forma proporcional à participação dos membros da comissão nas reuniões e sessões públicas realizadas

Art 4º - O disposto na presente portaria aplica-se a todos os processos licitatórios inclusive aqueles ainda em curso

Art 5º- Deverá compor os autos do processo de pagamento de Jeton:

I – Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL e ou Pregoeiro e Equipe de Apoio;

II – Cópia da presente portaria que regulamenta a concessão do Jeton;

III – Cópia de documento de confirmação da presença nas reuniões e sessões públicas para os procedimentos necessários à conclusão do certame;

V – Documento de autorização de pagamento da Presidência;

VI – Cópia do comprovante de pagamento do Jeton;

VII – Recibo ou comprovante de depósito do pagamento do Jeton;

Art 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura

Art 7º - Revogam-se as disposições em contrário

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Pinheiros/ES, 11 de Julho de 2.014.

Antonio Carlos Machado

Presidente do Consórcio Público Vale do Itauninhas ES

#### PORTARIA 07/2014 - DIÁRIAS DO CONSÓRCIO PÚBLICO VALE DO ITAUNINHAS ES – CIM ITAUNINHAS ES

Publicação Nº 947

PORTARIA N.º 07 DE 31 DE JULHO DE 2014.

O presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO VALE DO ITAUNINHAS ES – CIM ITAUNINHAS ES, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Cláusula Décima Segunda, Inciso VII, do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Vale do Itauninhas ES, RESOLVE:

Art. 1º O funcionário do Consórcio ou Servidor dos municípios consorciados que, nos termos desta Portaria, se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, para participação em eventos, cursos de capacitação profissional ou atendimento de interesse do consórcio, farão jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação, hospedagem e pedágio (caso haja).

Art. 2º Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o afastamento.

Art. 3º É competente, para autorizar a concessão de diária e uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Presidente e/ou o Superintendente.

Art. 4º As diárias deverão ser pagas antecipadamente.

§ 1º No caso de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do beneficiário, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Em caso de prorrogação de prazo da viagem, devidamente fundamentada e justificada, o beneficiário fará jus às diárias correspondentes ao período excedente.

Art. 5º A diária não será devida no deslocamento do beneficiário com duração inferior a seis horas.

Art. 6º No caso de deslocamento para fora do Estado, o beneficiário fará jus a um adiantamento de valores, para cobrir suas despesas referentes a transporte, hospedagem e alimentação, bem como inscrição no evento ou curso, conforme o caso.

§ 1º Caso o Adiantamento seja insuficiente para atender o beneficiário, este deverá entrar em contato com a sede de consórcio que, mediante justificativa, promoverá depósito em conta do beneficiário.

§ 2º O beneficiário do adiantamento deverá, no retorno da viagem, promover prestação de contas dos valores gastos referente ao adiantamento, através de comprovantes colhidos junto aos estabelecimentos e/ou profissionais responsáveis pela despesa.

§ 3º Caso haja sobras do adiantamento, beneficiário deverá efetuar o depósito em conta do Consórcio, devidamente indicada pela Superintendência.

Art. 7º Os valores das diárias são os constantes na tabela do Anexo Único, que integra esta Portaria.

Art. 8º Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do beneficiário, será este reembolsado da diferença.

Art. 9º As viagens dos beneficiários da diária somente serão realizadas em veículos particulares, quando previamente autorizado pelo Presidente do Consórcio ou pelo Superintendente.

§ 1º Na hipótese em que a viagem se der por meio de veículo particular, o condutor do veículo deverá informar a data, horário e o local previsto para início e término da viagem para autorização do Presidente ou Superintender do Consórcio.

§ 2º O beneficiário que utilizar, em viagens a serviço, veículo de sua propriedade, fará jus à indenização das despesas com, além

do previsto no Art 1º desta Portaria, combustível que será pago em forma de adiantamento e deverá tomar como base o cálculo médio de 10km de viagem por litro de combustível, somada ao deslocamento dentro da cidade a que se destina.

Art. 10º A solicitação de diária deverá conter o nome do beneficiário, o respectivo cargo, emprego ou função, a descrição resumida do serviço a ser executado ou evento, a duração provável do afastamento.

Art. 11º Em todos os casos de deslocamento para viagem prevista nesta Portaria, o beneficiário é obrigado a apresentar relatório de viagem, no prazo de dois dias úteis subseqüentes ao retorno à sede.

§ 1º Deverá apresentar uma cópia do certificado ou declaração de participação em evento, quando a viagem do beneficiário tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares.

§ 2º Quando o responsável pela verificação do relatório de viagem aferir a necessidade de restituição deverá o beneficiário efetuar-la no prazo máximo de cinco dias úteis contados da notificação recebida pelo beneficiário.

§ 3º A restituição também deverá ser obedecida quando os dias de afastamento forem inferiores ao número de dias previstos, caso esse que contará o mesmo prazo citado no parágrafo anterior para restituição.

Art. 12º Será promovida a responsabilidade administrativa e, se for o caso, penal, do beneficiário que receber diárias com violação das presentes normas, bem como daquele que deixar de prestar contas ou restituições, conforme descrito nesta Portaria.

Art. 13º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

Que se refere o Art. 7º

Viagens dentro do Estado do Espírito Santo

Tipo de Diária	Valor
Diária com pernoite	R\$ 250,00
Diária sem pernoite	R\$ 125,00
Quando não houver pernoite e a viagem for abaixo de 200km ou durar mais de 6 horas	R\$ 65,00

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Pinheiros/ES, 31 de Julho de 2.014.

Antonio Carlos Machado  
Presidente do Consórcio Público Vale do Itaninhas ES

## CIM NORTE - CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NORTE DO ES

### PORTARIA 05-P DE 31/07/2014 - CIM NORTE

Publicação Nº 962

PORTARIA CIM NORTE/ES Nº 05 - P, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Revoga delegação de poderes de Ordenador de Despesas do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES, e dá outras providências.

O Presidente do CIM NORTE/ES, no uso de suas atribuições, com poderes que lhe confere o Estatuto e o Contrato de Consórcio Público do CIM NORTE/ ES,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a partir de 01/08/2014, a delegação de poderes de ordenador de despesas ao Coordenador da Câmara Setorial de Saúde do Cim Norte/ES, contida na Portaria Cim Norte/ES/nº 02 - P de 16/01/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Boa Esperança/ES, 31 de julho de 2014.

Antônio Carlos Machado  
PRESIDENTE INTERINO DO CIM NORTE/ES

### RESOLUÇÃO 001 DE 21/03/2014 CIM NORTE

Publicação Nº 964

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 21 DE MARÇO DE 2014

O Presidente do CIM NORTE/ES, com poderes que lhe confere o Estatuto e o Contrato de Consórcio Público, resolve publicar decisão da Assembleia Geral Ordinária em conjunto com a Câmara Setorial de Saúde, realizada no dia 19 de março de 2014.

Art. 1º – Aprovado por unanimidade a prestação de contas referentes ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2013.

Art. 2º – Aprovado por unanimidade a prestação de contas gerencial pertinente às atividades do Cim Norte/ES referente ao ano de 2013, com relatórios gerais do consórcio e individualizados por município consorciado.

Art. 3º – Aprovado por unanimidade o registro em ata dos relatórios atualizados dos incentivos financeiros à saúde contidos nos critérios do ICMS/Saúde/2013, de Janeiro a Dezembro.

Art. 4º – Aprovado por unanimidade os nomes indicados para composição da CPL do Cim Norte/ES ficando assim composta: Presidente: Rosângela de Souza Bueloni - (Município de Boa Esperança); Membros: Maxsuel Novais Oliveira - (Município de Pinheiros); Suplente: Claudia Cilene Seibel - (Município de Nova Venécia).

Art. 5º - Aprovado por unanimidade ratificar a decisão já adotada que os municípios consorciados que não efetuarem o repasse do valor previsto no contrato de rateio deverão ser suspensos da autorização para emissão de guias de atendimento de serviços de saúde ofertados por meio do consórcio, até a regularização dos repasses.

Art. 6º – Aprovado por unanimidade a participação do assessor jurídico do Cim Norte no II Congresso Nacional de Consórcios Públicos, o qual e também representará o consórcio e presidirá duas mesas de debate do evento, autorizando a presidência do consórcio a assumir as despesas com hospedagem, alimentação e traslado aeroporto hotel e hotel aeroporto.

Art. 7º – Aprovado por unanimidade a abertura de processo para a contratação de consultoria para elaboração de estudos e diagnósticos referentes a oferta e demanda por serviços especializados de saúde na região norte do ES, e estrutura necessária para gestão de tais serviços, bem como para assessorar o consórcio na elaboração de proposta de contratualização com a SESA/ES para que o mesmo assuma a gestão do CAESP que será construído e do CRE de São Mateus, à semelhança dos modelos de gestão adotados pelos consórcios intermunicipais do Paraná e de Minas Gerais.

Art. 8º – Aprovado por unanimidade autorizar a presidência do consórcio a proceder a adesão ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, como órgão oficial de divulgação dos atos deste consórcio, tão logo o mesmo esteja disponível.

Art. 9º - Aprovado por unanimidade autorizar o presidente do consórcio a fixar por portaria a regulamentação para concessão de jeton à Comissão de Licitação do Cim Norte nos seguintes valores, por processo licitatório finalizado: R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o presidente e ou Pregoeiro; R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada membro / suplente da Comissão Permanente de Licitação e ou Equipe de Apoio do pregoeiro, desde que tenha efetivamente participado do processo de licitação.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Boa Esperança, ES 21 de março de 2013.

Antônio Wilson Fiorot  
Presidente do CIM NORTE/ES

Registrado e publicado.

Diretora Executiva - Anair Inêz Bissoli

## **RESOLUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 01-2014 CIM NORTE** Publicação Nº 965

### RESOLUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 001 /2014 – ASSEMBLEIA GERAL

Estima a Receita e fixa a Despesa do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES para o exercício financeiro de 2015.

O Presidente do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - CIM NORTE/ES, Osvaldo Fernandes de Oliveira Júnior, com poderes que lhe confere o Estatuto, considerando a deliberação e decisão da Assembleia Geral realizada no dia 01 de agosto de 2014;

Art. 1º - Esta Resolução estima a Receita e fixa a Despesa do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES, para o exercício financeiro de 2015 em R\$ 2.686.000,00 (Dois milhões e seiscentos e oitenta e seis mil reais).

Art. 2º - O orçamento do Consórcio estabelece em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º - A Receita decorrerá dos recursos oriundos dos municípios consorciados e outras receitas, conforme previsto no art. 39 do Estatuto, e a Despesa fixada à conta dos recursos previstos, demonstradas segundo a discriminação constante dos anexos, parte integrantes desta Lei, e de acordo com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS	VALOR (R\$)
RECEITAS CORRENTES	2.664.000,00
Receita Patrimonial	30.000,00
Transferências Correntes	2.633.000,00
Outras Receitas Correntes	1.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	22.000,00
Transferências de Capital	22.000,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>2.686.000,00</b>

DESPESAS	VALOR (R\$)
DESPESAS CORRENTES	2.664.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	98.000,00
Outras Despesas Correntes	2.566.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	22.000,00
Investimentos	22.000,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>2.686.000,00</b>

Art. 4º - Fica vedado aos municípios consorciados a realização de despesas e à Diretoria Executiva o pagamento de despesas, sem que haja para as mesmas suficiente saldo orçamentário na subconta correspondente à despesa.

Art. 5º - Fica autorizado o Presidente do Consórcio, em conjunto com a Diretoria Executiva, a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais:

I - Utilizando-se a fonte de recurso o Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício imediatamente anterior, de acordo com disposto no I do § 1º e § 2º do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Utilizando-se a fonte de recurso o excesso de arrecadação, representado pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior à abertura do crédito adicional suplementar, conforme inciso II, § 1º e § 3º e 4º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar no. 101/2000;

III – Utilizando-se como fonte de recurso a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, referidas no inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - A realização de novas despesas não previstas no presente orçamento, bem como aquelas que excedam à dotação orçamentária existente, que não possam ser utilizados os recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, bem como o remanejamento de recursos orçamentários que envolver a mais de um projeto/atividade, dependerão de aprovação da Assembleia Geral, sob a forma de alteração do presente orçamento.

Art. 7º - A Diretoria Executiva publicará no quadro de avisos o Orçamento Geral e todas as alterações ocorridas no respectivo orçamento.

Art. 8º - O Orçamento Analítico e o Orçamento Geral passam a vigorar a partir de 1º de Janeiro 2015.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Boa Esperança, 05 de agosto de 2014.

Osvaldo Fernandes de Oliveira Junior  
Presidente do CIM NORTE/ES



## Afonso Cláudio

### PREFEITURA

#### PREGÃO 077-2014- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Publicação Nº 948

Aviso de Pregão Presencial nº 077/2014

O Município de Afonso Cláudio, Estado do ES, através de sua Pregoeira Oficial, torna público que às 09h00min do dia 20 de agosto de 2014, na sede da Prefeitura, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por lote, para aquisição de veículos, em atendimento as Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças. O Edital poderá ser retirado no site da Prefeitura Municipal: [www.afonsoclaudio.es.gov.br](http://www.afonsoclaudio.es.gov.br), na página de Licitações. Demais informações poderão ser obtidas pelo Tel.: (27) 3735-4005, no horário de 07:00 às 13:00 horas.

Afonso Cláudio, ES, em 06 de agosto de 2014.

Elilda Maria Bissoli  
Pregoeira

## Marechal Floriano

### PREFEITURA

#### DECRETO NORMATIVO Nº 073/2014

Publicação Nº 956

DECRETO NORMATIVO Nº 073/2014

ESTABELECE NORMAS PARA O PROCESSO SELETIVO E CADASTRO RESERVA PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e,

- CONSIDERANDO o não preenchimento de vagas, por concurso público dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

- CONSIDERANDO a não existência de Concurso Público em vigor para preenchimento das vagas existentes;

- CONSIDERANDO as normas do Ministério da Saúde ( Portaria GM/MS nº 648/2006), pela Legislação Federal nº 11.350/2006 e 12.994/2014; e,

- CONSIDERANDO a necessidade de promover o preenchimento das vagas de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

DECRETA:

Art. 1º - Torna público o processo de seleção de candidatos para os cargos em observância às diretrizes operacionais deste decreto, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Processo de Seleção Pública para ACS e ACE será realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Comissão Organizadora do Processo Seletivo, obedecidas as normas e condições deste Edital.

§1º - O Processo de Seleção Pública para os cargos de que trata este Edital terá 04 (quatro) Etapas:

I - 1ª Etapa: Prova objetiva (caráter eliminatório e classificatório);  
II - 2ª Etapa: Curso Introdutório Inicial (caráter eliminatório e classificatório).

III – 3ª Etapa: Análise de currículo ( caráter classificatório).

IV – 4ª Etapa: Experiência Profissional ( caráter classificatório).

§ 2º - Não poderá se inscrever o candidato que tinha sido punido com pena de advertência ou suspensão nos últimos 02 (dois) anos ou que tenha sido condenado a pena privativa de liberdade ou que não atenda o que está estabelecido no Art. 5º deste Decreto.

Art. 3º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes ações:

I - Inscrições dos candidatos;

II - Avaliação dos títulos dos candidatos;

III - Classificação dos candidatos;

IV - Mapeamento e quantificação dos locais de atuação dos ACS;

V - Chamada para escolha das vagas;

VI - Localização e encaminhamento dos candidatos às Microáreas.

VII - Suprimento das vagas existentes nas microáreas.

VIII - Homologação da admissão.

Art. 4º - As inscrições serão realizadas EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, devendo o candidato acessar o site [www.marechalfloriano.es.gov.br](http://www.marechalfloriano.es.gov.br) no período de 05/08 a 08/08/2014 até as 17horas.

I - Não serão aceitas inscrições condicionais, via fax, correspondências, ou fora do prazo estabelecido no item anterior.

II - É de inteira e exclusiva responsabilidade do candidato o completo e correto preenchimento dos dados de inscrição.

III- A SEMUS/PMMF não se responsabilizará por eventuais prejuízos causados pelo preenchimento incorreto dos dados de inscrição, nem pela inscrição não efetivada por motivos de ordem técnica, falhas de comunicação ou congestionamento de linhas de comunicação que impossibilitem a transferência dos dados ou a impressão dos documentos.

IV – O candidato ao cargo de ACS deverá fazer sua inscrição para a microárea em que reside.

Art. 5º - O candidato às vagas deverá preencher os seguintes requisitos:

I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II. Possuir na data do início de contrato temporário a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III. Não estar respondendo processo na Administração Pública municipal, conforme Lei Municipal nº 003/1993.

IV. Ter concluído o Ensino Fundamental, apresentando diploma ou certidão de conclusão, devidamente regularizado com base na legislação vigente, na data do contrato;

V. Ter disponibilidade para o cumprimento da jornada de trabalho em tempo integral (08hs/dia) e ter flexibilidade de horário;

VI. O candidato ao Cargo de ACS deverá residir na microárea de atuação na data da publicação desse edital.

VII. No ato da escolha o candidato deverá apresentar declaração de que não se enquadra no acúmulo de cargos, conforme previsto no art. 37, item XVI da Constituição Federal; e,

VIII. Tempo de Serviço prestado na função (se houver) para fim de desempate.

IX. Estar de acordo com todo o conteúdo deste Edital.

Art. 6º - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º Considerar-se-á candidato com deficiência aquele que se enquadrar nas categorias discriminadas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e observado o

disposto na Lei Federal nº 7.583 de 24 de outubro de 1989.

§ 2º As vagas reservadas às pessoas com deficiência serão de 5% (cinco por cento) sobre o total de vagas oferecidas para cada cargo/função. Caso o percentual resulte em número fracionado o mesmo será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, entretanto, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20% do total de vagas estipulado para cada cargo/função.

§ 3º O candidato com deficiência deverá declarar no ato da inscrição, em espaço próprio do requerimento de inscrição, a sua condição de deficiência. O candidato que deixar de declarar a sua condição não poderá alegá-la posteriormente.

§ 4º A publicação da classificação do processo seletivo será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda somente a pontuação destas últimas.

§ 5º Na falta de candidatos com deficiência para as vagas a eles reservadas, as mesmas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados e classificados na listagem de ampla concorrência, com estrita observância da ordem classificatória.

§ 6º Para efeito de contratação, a deficiência do candidato será avaliada por equipe multiprofissional, que decidirá de forma terminativa sobre a caracterização do candidato com deficiência e em caso afirmativo, sobre a compatibilidade da deficiência como exercício das atribuições do cargo.

§ 7º Caso a equipe multiprofissional conclua pela incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo público para o qual se inscreveu o candidato com deficiência será eliminado do processo seletivo.

§ 8º Caso a equipe multiprofissional competente conclua ter o candidato aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, mas não o caracterize como pessoa com deficiência por ele declarada, o mesmo retornará para a listagem de ampla concorrência.

§ 9º Por ocasião da contratação, a ordem de chamada do candidato com deficiência será proporcional ao número de convocados, de acordo com a porcentagem a ele reservada.

Art. 7º - O processo seletivo será realizado em QUATRO ETAPAS: Prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório, Curso Introdutório Inicial, de caráter eliminatório e classificatório, prova de títulos e experiência profissional de caráter classificatório.

§ 1º - A Prova Objetiva será constituídas de 20 (vinte) questões de múltiplas escolhas, de caráter eliminatório e classificatório, abrangendo os conteúdos programáticos constante do anexo 02 deste Edital.

§ 2º- Serão consideradas inválidas as respostas que apresentarem rasuras, escritas ilegíveis, omissões ou duplicidade de alternativas assinaladas, atribuindo-se pontuação 0 (zero) para a resposta;

§ 3º- Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos das marcações incorretas ou questões sem respostas;

§ 4º - Na hipótese de um candidato necessitar ausentar-se da sala de provas, por qualquer motivo, só poderá fazê-lo com autorização do fiscal;

§ 5º - Serão considerados classificados os candidatos que obtiverem na prova objetiva, no conjunto das questões, percentagem igual ou superior a 60% de aproveitamento.

§ 6º - O candidato que não atingir o percentual mínimo exigido será automaticamente eliminado do Processo Seletivo Público.

§ 7º - O tempo de duração da prova será de 03 (três) horas;

§ 8º - O candidato só poderá retirar-se do local de aplicação da

prova, após 1(uma) hora do início da mesma;

§ 9º - O candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal a Folha-Resposta devidamente assinada e respondida com caneta azul ou preta.

§ 10 - Os 03 (três) últimos candidatos de cada sala só poderão sair quando o último terminar e entregar a prova.

§11 - O candidato deverá comparecer ao local determinado para realização das provas com antecedência mínima de 30' (trinta minutos), munidos de documento de identidade original com foto, comprovante de inscrição, caneta esferográfica de cor azul ou preta, lápis e borracha.

§12 - Será eliminados nesta 1ª Etapa o candidato que:

a) não comparecer para a realização da prova;

b) não apresentar no dia da prova o documento de identificação com foto e o comprovante de inscrição;

c) não obtiver o mínimo de 60% de acerto na prova objetiva;

d) durante a realização da prova venha se comunicar através de aparelhos eletrônicos, e/ou troquem informações com outros candidatos ou consultem qualquer tipo de material informativo que não seja a prova.

e) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos;

Art. 10 - A lista de classificação dos candidatos da primeira etapa será divulgada na Secretaria Municipal de Saúde e no site da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano conforme Cronograma do Anexo 3.

Art. 11 – Os candidatos aprovados na primeira etapa deverão participar do curso de Formação Básica de até 40 horas.

Parágrafo Único: Para aprovação no curso o candidato deverá ter frequência igual ou superior a 75% da carga horário total do curso e aproveitamento igual ou superior a 12 pontos, do total de 20 pontos.

Art. 12 - O processo seletivo para as vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias será realizado também com contagem de tempo de serviço e títulos.

§ 1º - para contagem de tempo de serviço será atribuído 01 (um) ponto por mês trabalhado, não se admitindo mês fracionado, até o limite de 02(dois) anos;

§ 2º - O candidato poderá apresentar até cinco títulos (diplomas, certificados) de cursos realizados pelas Secretarias Municipal ou Estadual de Saúde e/ou instituições credenciadas ou autorizadas pelo CEE/ES ou MEC, limitado ao número de 20 pontos no total.

§ 3º Não será contado, para fins de pontuação, o diploma ou certificado de pré-requisito para o cargo pleiteado.

§ 4º Somente serão considerados os títulos oriundos de cursos realizados na área pleiteada, ou seja, Atenção Básica em caso dos ACS ou Vigilância em Saúde para os ACE.

§ 5º O título apresentado não poderá ser aproveitado, para efeito de contagem de pontos, de forma fracionada.

§ 6º Não será aceito certificado/declaração de cursos livres que apresentarem carga horária incompatível com o período de realização.

§ 7º Será atribuída pontuação aos títulos apresentados conforme tabela:

TITULOS E PARTICIPAÇÕES	PONTUAÇÃO
1 - Curso em nível Médio	10 PONTOS

2 - Cursos na área pleiteada com carga horária igual ou superior a 120 horas realizado nos últimos 5 anos.	04 PONTOS
3 - Cursos na área pleiteada com carga horária mínima de 80h, concluídos nos últimos 05 anos, oferecidos por Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde ou instituições de formação técnica e ou superior credenciadas e autorizadas pelo MEC/CEE realizado nos últimos 5 anos.	03 PONTOS
4- Cursos na área pleiteada com carga horária mínima de 40h, concluídos nos últimos 05 anos, oferecidos por Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde ou instituições de formação técnica e ou superior credenciadas e autorizadas pelo MEC/CEE realizado nos últimos 5 anos.	02 PONTOS
5- Participação em eventos: palestras, bancas, seminários, fóruns ou eventos similares ministrados por instituições credenciadas e autorizadas pelo MEC/CEE, e Secretarias de Saúde – realizado nos últimos 5 anos.	01 PONTO

Art. 13 – A pontuação final será a somatória da prova escrita, títulos e experiência profissional, acrescida da nota do curso básico.

Art. 14 - No caso de empate, a classificação dos candidatos do processo seletivo obedecerá ao seguinte critério de desempate, por ordem:

- I. Candidatos com idade igual ou superior a 60 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso;
- II. Tempo de serviço prestado na função.
- III. Maior pontuação na prova de títulos.

Art. 15 - O recurso deverá ser interposto em ficha própria fornecida pela SEMUS conforme Anexo 3 deste Edital, na Secretaria Municipal de Controle Interno, Centro – Marechal Floriano – ES, endereçada ao presidente da Comissão do Processo Seletivo.

§ 1º - Os pedidos de recursos impetrados pelos candidatos serão julgados no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Os pedidos de recursos que não estiverem devidamente fundamentados serão imediatamente indeferidos.

§ 3º - Não serão aceitos recursos apresentados fora do prazo.

§ 4º - Não será aceita na condição de recurso a inclusão de documentação não entregue no ato da inscrição.

Art. 16 - A classificação final, após julgamento de recurso, será divulgada no dia 28 de agosto de 2014, a partir das 10h (dez horas) na Secretaria Municipal de Saúde e no site da Prefeitura Municipal <http://www.marechalfloriano.es.gov.br>

Art. 17 - A chamada para preenchimento das vagas do referido processo seletivo será realizada respeitando a ordem de classificação dos inscritos nas referidas microáreas.

Art. 18 - A escolha das vagas será as 09 horas do dia 29 de agosto de 2014 no auditório da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As vagas disponíveis serão apresentadas no anexo 04 deste Edital.

§ 2º - Após a chamada inicial para preenchimento inicial das vagas terá continuidade o procedimento de chamada em rigorosa ordem de classificação para suprimento de vagas remanescentes e das que surgirem por ocasião de vacância. A chamada será realizada pelo site da prefeitura [www.marechalfloriano.es.gov.br](http://www.marechalfloriano.es.gov.br) e jornal de circulação.

Art. 19 - A contratação será realizada nos termos da Lei Municipal 799/2008.

Parágrafo Único - O Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente Comunitário de Endemias (ACE) serão submetidos ao regime jurídico adotado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marechal Floriano, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos, e ainda:

- I - readaptação funcional;
- II - licenças;
  - a) para tratar de interesse particular;
  - b) para o desempenho de mandato classista;
  - c) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar;
  - d) licença especial.

- III - afastamentos:
  - a) para servir em outro órgão ou entidade;
  - b) para estudo ou missão especial;

IV - outras vantagens inerentes a ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 20 - O contrato firmado de acordo com este processo seletivo extinguir-se-á sem direito a indenização:

I - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

- a) crime contra a administração pública;
- b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
- e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- g) ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
- h) descumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo único;
- i) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.

III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

IV - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal;

V - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou,

VI - quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 21 - A remuneração dos servidores obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 12.994/2014 que estabelece o Piso Salarial Profissional da categoria.

Art. 22 - A Comissão Organizadora e Julgadora do Processo



Seletivo será formada por 05 (cinco) membros, descritos abaixo:

I	Maria Aparecida Trarbach	Presidente
III	Tissiana Velasco Pimenta Targueta	Vice-Presidente
IV	Thais das Graças Chagas Romam	Membro
VI	Fábio Altoé Zandonadi	Membro
VII	Bárbara Nalesso Saraiva	Membro

Art. 23 - O candidato classificado, que não comparecer e nem enviar representante legalmente constituído no ato da chamada/escolha das vagas, será automaticamente eliminado.

Parágrafo único o candidato classificado que chegar atrasado no ato da escolha, e que a Comissão já tenha chamado seu número na classificação, poderá aguardar até o final do processo para possível escolha, se ainda houver vaga(s), seguindo a ordem de chegada dos retardatários.

Art. 24 - Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Organizadora e Julgadora do Processo Seletivo, cujas decisões serão apresentadas à Secretária Municipal de Saúde.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano – ES, 01 de agosto de 2014.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI  
Prefeito Municipal

\* Republicado por correção – dilatação de prazo

ANEXO 1 – FICHA DE INSCRIÇÃO PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS

CÓDIGO DE INSCRIÇÃO PARA OS CARGOS:

(1) Agente Comunitário de Saúde - Microárea (localidade):

(2) Agente de Combate a Endemias

1. DADOS PESSOAIS:

NOME:

IDENTIDADE:

SEXO:

ESTADO CIVIL:

N. DE FILHOS:

CPF:

NOME DA MÃE:

DATA DE NASCIMENTO: NACIONALIDADE:

ENDEREÇO: RUA / AVENIDA NÚMERO COMPLEMENTO (APTO, CHÁCARA, FUNDOS, ETC).

BAIRRO, CIDADE, ESTADO

DDD, TELEFONE FIXO, CELULAR

E-mail

GRAU DE INSTRUÇÃO:

2. DEFICIÊNCIA:

Possui Deficiência? ( ) SIM ( ) NÃO

Marcar as opções abaixo somente se possuir deficiência

ESPECIFICAR O TIPO DA DEFICIÊNCIA \_\_\_\_\_

QUAL O CÓDIGO CID DA DEFICIÊNCIA? \_\_\_\_\_

NECESSITA DE TRATAMENTO ESPECIAL NO DIA DA PROVA? ( ) SIM ( ) NÃO

ESPECIFIQUE A NECESSIDADE: \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO CANDIDATO: \_\_\_\_\_

Marechal Floriano, \_\_\_\_ de agosto de 2014.

ANEXO 2 - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

• LÍNGUA PORTUGUESA - Prova com 10 questões objetivas.

1. Interpretação de texto;
2. Sinônimos e antônimos;
3. Sentido próprio e figurado das palavras;
4. Ortografia oficial;
5. Crase;
6. Acentuação gráfica;
7. Pontuação;
8. Substantivo e adjetivo: flexão de gênero, número e grau.
9. Verbos: regulares, irregulares e auxiliares;
10. Emprego de pronomes;
11. Preposições e conjunções;
12. Concordância verbal e nominal;
13. Regência verbal e nominal.

Bibliografia Sugerida:

Livros didáticos da Língua Portuguesa de 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano do ensino fundamental  
Gramáticas Normativas

• CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

1. Ética, Cidadania e Legislação

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretária executiva. Coordenação de Apoio a Gestão Descentralizada. Diretrizes Operacionais Básicas para os pactos pela vida, em defesa do SUS e de Gestão. Brasília, 2006.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 8.142 de 28 de Dezembro de 1990. Portaria Nº 648 de 28 de março de 2006 - Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)

2. Estratégia de Saúde da Família

BRASIL. Ministério da Saúde. Guia Prático do Programa de Saúde da Família. Brasil. Ministério da Saúde. Saúde da família no Brasil: uma análise de indicadores selecionados: 1998-2004 / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica - Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 200 p.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. O trabalho do agente comunitário de saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção a Saúde.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. (Série E. Legislação em Saúde)

2. O trabalho do Agente Comunitário de Saúde

BRASIL. Guia prático do agente comunitário de saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília. Ministério da Saúde, 260 p, 2009.

BRASIL .O Trabalho do Agente comunitário de Saúde ( Serie comunicação e educação em saúde). Ministério da Saúde. Secretária de Atenção a Saúde. Departamento de Atenção Básica. Brasília. 2009.

BRASIL. Lei Nº 10.507 de 10 de julho de 2002 - Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências - Revogada pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e alterada pela Lei 12.994/2014.

3. Promoção a Saúde

BRASIL. Política nacional de promoção da saúde. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 60 p. – (Série B. Textos Básicos de Saúde)



BRASIL. Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção em Saúde, Departamento de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

5. Sistema de Informação em Saúde  
BRASIL. Ministério da Saúde. Secretária de Assistência a Saúde. Coordenação de Saúde da Comunidade. SIAB: Manual do Sistema de Informação de Atenção Básica.

**3 . CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA OS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMAIS**

Atenção Básica: Combate a agentes transmissores de doenças endêmicas, conforme estratégias e normas vigentes. Visita domiciliar; fiscalização para a promoção e conservação da saúde da comunidade, Epidemiologia básica; Doenças infecciosas e parasitárias mais comuns no Brasil e no Estado do Espírito Santo; Coleta de amostras de fezes para análise laboratorial; Saúde ambiental. Doenças transmissíveis por vetores. Noções básicas do combate a dengue. Noções básicas de detecção, prevenção e controle da Dengue, Febre Amarela, Leptospirose, Leishmaniose, Raiva, Hepatites Virais, Cólera, Tuberculose, Hanseníase, Febre Maculosa e Malária;. Saúde: conceito e relação com o ambiente; Vigilância em Saúde: conceitos, metodologia de trabalho e formas de intervenção no território, estratégias de atuação, formas de organização e legislação básica da vigilância epidemiológica, da vigilância sanitária, da vigilância ambiental em saúde e da vigilância à saúde do trabalhador;

Sociedade, ética e promoção de saúde: Cidadania; Saneamento básico e saúde; Práticas de campo; Reconhecimento de problemas de saúde e fatores de risco; Endemias e doenças reemergentes; Programa Nacional de Controle da Dengue; Controle de roedores em áreas urbanas; Animais Peçonhentos: noções básicas sobre controle, prevenção de acidentes e primeiros socorros; Noções de higiene e profilaxia; Cuidado com os alimentos; Noções de Educação Popular em Saúde.

**Referências Bibliográficas:**

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990.  
Site <http://www.saude.es.gov.br/dengue>

**ANEXO 3 – CRONOGRAMA**

DATA	ATIVIDADE
04/08/2014	Publicação do Edital
05/08 a 08/08/2014	Período de Inscrição
08/08/2014	Divulgação dos Candidatos Inscritos
12/08/2014	Realização da Prova Objetiva ( Centro de Agronegócios, localizado a Rod. Francisco Krohling, Santa Maria de Marechal às 13 horas)
14/08/2014	Divulgação do Resultado
14/08/2014	Recurso da Prova Objetiva
15/08/2014	Resultado do Recurso
15/08/2014	Matrícula no Curso de Formação
18 a 23/08/2014 a confirmar	Curso de Formação Inicial e Continuada
25/08/2014	Divulgação do Resultado do Curso
25/08/2014	Recurso
26/08/2014	Resultado do recurso (após as 14 horas)
25 a 26/08/2014	Entrega dos títulos e tempo de serviço
28/08/2014	Divulgação da Classificação Final
29/08/2014	Chamada para escolha das vagas

**ANEXO 04 - Distribuição das vagas incluindo Cadastro Reserva - ACS**

LOCALIDADE	ABRANGÊNCIA	VAGAS
Sede Urbana	Vila das orquídeas, Ponto Frio, Rua Thieres Veloso, Delimar Schunck, Av Arthur Haese, Rua David de Canal, Rua Berardino Pinto, Rua Manoel da Cunha, Rua Emílio Hulle, Rua Clara Endlich, Rua Eduardo Rupf, Rua Emílio Gustavo Hulle, Rua Alvino Wassen, Rua Emílio Endlich	03
Sede Rural	Barra do Rio Fundo, Vila Schunck, Manain, Costa Pereira e Bom Jesus	03
Santa Rita	Rua Cecília Pitanga, Rua Gustavo Hertel, Rua Laura Littig Kuster, Rua Oscar Araujo, Rua Antenor dos Santos Braga, Rua Sebastião Francisco Pena;	05
Araguaia		02
Santa Maria		03
Victor Hugo		01
Soído de Baixo		03

**Distribuição das vagas incluindo Cadastro Reserva - ACE**

LOCALIDADE	ABRANGÊNCIA	VAGAS
Município de Marechal Floriano	Em todo território municipal	09

**Anexo 05 - FORMULÁRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O**

**RESULTADO DO PROCESSO SELETIVO (Decreto nº 8.413/2014)**

Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_ Cargo Pleiteado: \_\_\_\_\_  
 Microárea ( se for o caso ) : \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Telefones : \_\_\_\_\_  
 Email: \_\_\_\_\_

Solicito revisão do resultado da pontuação obtida no Processo Seletivo considerando a justificativa a seguir:


Marechal Floriano, de agosto de 2014  
Assinatura do Candidato

## Nova Venécia

### PREFEITURA

#### PREGÃO 056/2014

Publicação Nº 955

PREFEITURA DE NOVA VENECIA  
PREGÃO PRESENCIAL  
N.º 056/2014  
REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: aquisição e locação de equipamentos instalados, para atendimento da Secretaria Municipal de Agricultura, deste Município.

Credenciamento: das 08:00 às 08:30 horas do dia 19/08/2014.  
Recebimento das Propostas: até às 08:30 horas do dia 19/08/2014.  
O Edital poderá ser obtido pelo e-mail com" licitacaonv@hotmail.com ou pelo site [www.novavenecia.es.gov.br](http://www.novavenecia.es.gov.br) ou na sala de Licitações, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 15:00 horas, no endereço sito na Av. Vitória, n.º 347 – Centro - Nova Venécia – ES.  
Informações pelo tel. (27) 3752-9004.

Nova Venécia, 06/08/2014.

TATIANY DA SILVA PIROLA  
PREGOEIRA

#### P. PRESENCIAL - 057 - PMNV

Publicação Nº 961

PREFEITURA DE NOVA VENECIA  
PREGÃO PRESENCIAL  
N.º 057/2014

Objeto: Contratação de empresa especializada em Show de Rodeio, incluindo a estrutura específica, para se apresentar na festa de 60 anos de Emancipação Político-Administrativa da Cidade de Nova Venécia/ES, no período de 04 a 07 de setembro de 2014, no Parque de Exposições "Luiz Henrique Altoé", em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, deste Município.

Credenciamento: das 13:00 às 13:30 horas do dia 19/08/2014.  
Recebimento das Propostas: até às 13:30 horas do dia 19/08/2014.  
O Edital poderá ser obtido pelo e-mail com" licitacaonv@hotmail.com ou pelo site [www.novavenecia.es.gov.br](http://www.novavenecia.es.gov.br) ou na sala de Licitações, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 15:00 horas, no endereço sito na Av. Vitória, n.º 347 – Centro - Nova Venécia – ES.  
Informações pelo tel. (27) 3752-9004.

Nova Venécia, 06/08/2014.

TATIANY DA SILVA PIROLA  
PREGOEIRA

## São Domingos do Norte

### PREFEITURA

#### PORTARIA N 6581

Publicação Nº 933

PORTARIA Nº 6.581, DE 15 DE JULHO DE 2014.  
Designa servidor Fiscal de Contrato.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a Servidora CRISTIANE MALACARNE GABRIEL DALMAZO, matrícula nº 2731, Arquiteta, para atuar como fiscal do contrato nº 131/2014, referente a aquisição de prestação de serviço de sondagem simples de reconhecimento SPT convencional (COD=42653), com as correspondentes mobilizações/desmobilizações, através do oferecimento de maior percentual de desconto sobre a tabela DER/ES de 11/2012, no Município de São Domingos do Norte - ES, com a incumbência de zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, atestar a despesa, fazer diligência quando necessária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  
Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte - ES, em 15 de Julho de 2014..

JOSÉ GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA N 6582

Publicação Nº 934

PORTARIA Nº 6.582 DE 21 DE JULHO DE 2014.  
Autoriza servidor a ausentar-se do Trabalho por Motivo de Casamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos processos protocolados sob nº 3240/14;

R E S O L V E :

Art. 1º Autorizar o servidor KENNY BOHRY, Diretor do Departamento de Projetos, referencia CC-3, e GISELLE ANDRADE WESTPHAL, Fisioterapeuta a ausentar-se do serviço no período de 21 a 28 de julho do corrente ano, por motivo de casamento, em conformidade com o art. 92, inciso III, alínea a, da Lei nº 210, de 3 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, em 21 de julho de 2014.

JOSE GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

**PORTARIA N 6583**

Publicação Nº 935

PORTARIA Nº 6.583, DE 01 DE AGOSTO DE 2014.  
Nomeia Servidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando LEI Nº 691 DE 29 DE MARÇO DE 2012;

R E S O L V E :

Art. 1º Nomear a servidora MARIA GORETH BARBOSA CARNEIRO, para o cargo de provimento em Comissão de SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARENCIA – SECONT, referência CC-1 da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES, em 01 de Agosto de 2014.

JOSE GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

**PORTARIA N 6584**

Publicação Nº 936

PORTARIA Nº 6.584, DE 01 DE AGOSTO DE 2014.  
Designa servidor para substituição.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º Designar o servidor CLAUDIO HELENO COMPER, Técnico em Contabilidade, Matrícula nº 261, para substituir o Srº SANIO COLNAGO SANTIAGO, Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de 01 a 30/08 de 2014, que encontrar-se de férias regulamentares.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES, em 01 de Agosto de 2014.

JOSE GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

**PORTARIA N 6585**

Publicação Nº 937

PORTARIA Nº 6.585 DE 04 DE AGOSTO DE 2014.  
Exonera Assistente Administrativo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o requerimento protocolizado sob o nº 3419/2014, de 04 de Agosto de 2014;

R E S O L V E :

Art. 1º Exonerar o Srº KAYQUE REBONATO KINACH, do cargo de provimento em Comissão de Assistente Administrativo, Referência CC-6, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES, em 04 de Agosto de 2014.

JOSÉ GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

**PORTARIA N 6586**

Publicação Nº 938

PORTARIA Nº 6.586 DE 04 DE AGOSTO DE 2014.  
Exonera Servidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º Exonerar o Srº PAULO CESAR BRUNI, do cargo de provimento em Comissão de Secretário Municipal de Educação e Cultura, Referência CC-1, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES, em 04 de Agosto de 2014.

JOSÉ GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

**PORTARIA N 6587**

Publicação Nº 939

PORTARIA Nº 6.587 DE 04 DE AGOSTO DE 2014.  
Exonera Servidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º Exonerar o Srº ELISON CÁCIO CAMPOSTRINI, do cargo de provimento em Comissão de Secretário Municipal de Meio Ambiente, Referência CC-1, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES, em 04 de Agosto de 2014.

JOSÉ GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

**PORTARIA N 6588**

Publicação Nº 940

PORTARIA Nº 6.588 DE 04 DE AGOSTO DE 2014.  
Nomeia Servidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º Nomear o Servidor PAULO CESAR BRUNI, para o cargo de provimento em Comissão de Secretário Municipal de Meio Ambiente, Referência CC-1, da Prefeitura Municipal de São Domingos

do Norte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES, em 04 de Agosto de 2014.

JOSÉ GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

### **PORTARIA N 6589**

Publicação Nº 941

PORTARIA Nº 6.589 DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

Nomeia Servidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Art. 1º Nomear o Servidor ELISON CÁCIO CAMPOSTRINI, para o cargo de provimento em Comissão de Secretário Municipal de Educação e Cultura, Referência CC-1, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES, em 04 de Agosto de 2014.

JOSÉ GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

### **PORTARIA N 6590**

Publicação Nº 942

PORTARIA Nº 6.590, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

Localiza Servidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Localizar a servidora abaixo relacionado para o exercício de suas atividades na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como segue:

Nome do Servidor: Sayonara Lopes Chodacki  
Cargo: Auxiliar de Secretaria Escolar  
Área: Administração, Supervisão e Orientação Educacional  
Local de Trabalho: SEMEC

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES, em 04 de Agosto de 2014.

JOSE GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

### **PORTARIA N 6591**

Publicação Nº 943

PORTARIA Nº 6.591, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

Localiza Servidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Localizar a servidora abaixo relacionado para o exercício de suas atividades na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como segue:

Nome do Servidor: Gilsandra Fortuna Araujo  
Cargo: Auxiliar de Secretaria Escolar  
Área: Administração, Supervisão e Orientação Educacional  
Local de Trabalho: Creche "Vovo Zeze"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES, em 04 de Agosto de 2014.

JOSE GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

### **PORTARIA N 6592**

Publicação Nº 944

PORTARIA Nº 6.592 DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

Autoriza servidor a ausentar-se do Trabalho por Motivo de Casamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos processos protocolados sob nº 3239/14; e 3240/14

**R E S O L V E :**

Art. 1º Autorizar a servidora DEVANETI ALVES DE ARAUJO OTT, Agente de Saude, a ausentar-se do serviço no período de 04 a 11 de Agosto do corrente ano, por motivo de casamento, em conformidade com o art. 92, inciso III, alínea a, da Lei nº 210, de 3 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, em 04 de Agosto de 2014.

JOSE GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

### **PORTARIA N 6593**

Publicação Nº 945

PORTARIA Nº 6.593, DE 04 DE AGOSTO DE 2014.

Designa servidor Fiscal de Contrato.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a Servidora CRISTIANE MALACARNE GABRIEL DALMAZO, matrícula nº 2731, Arquiteta, para atuar como fiscal do contrato nº 149/2014, referente a contratação de empresa para execução indireta de empreitada por preço global, com fornecimento de mão de obra e material para a execução de reforma das EUM " Maria Mariane", " Corrego Feio" e "São Paulo da Cruz", tudo



conforme planilha orçamentaria, memorial descritivo, memorial de cálculo e projetos detalhados no Município de São Domingos do Norte - ES, com a incumbência de zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, atestar a despesa, fazer diligência quando necessária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retrogindo seus efeitos a 25/07/2014.

Art. 3º Revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte - ES, em 04 de Agosto de 2014..

JOSÉ GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

## PORTARIA N 6594

Publicação Nº 949

PORTARIA Nº 6.594, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

Nomeia Comissão do COMDEC Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Art. 1º Nomear os membros para comporem a COMDEC – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, que será assim constituída:

PRESIDENTE: Jose Geraldo Guidoni

COORDENADOR : Sanio Colnago Santiago

GRUPO PERMANENTE:

Wilson Sedda

Márcia Tânia Corbelari Vazzoler

Sanio Colnago Santiago

Loriene Manzoli Fernandes

Cristiane Malacarne Gabriel Dalmazo

Ailton Jorge Trevizani

GRUPO DE EMERGÊNCIA:

Rosimary da Penha Gasparoni Comper

Jose Antonio do Carmo

Márcia Tânia Corbelari Vazzoler

Sanio Colnago Santiago

Wilson Sedda

Loriene Manzoli Fernandes

Cristiane Malacarne Gabriel Dalmazo

Ailton Jorge Trevizani

Robertino da Costa Farias

Elison Cácio Campostrini

Paulo Cesar Bruni

GRUPO EXECUTIVO:

Sanio Colnago Santiago

Roque Siqueira Gomes

Marcia Telma Orele Zambaldi

Luiz Antonio Giovanelli

Kenny Bohry

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a PORTARIA Nº 6.377, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES, em 06 de Agosto de 2014.

JOSE GERALDO GUIDONI  
Prefeito Municipal

## LEI N 781

Publicação Nº 963

LEI Nº 781, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Código do Meio Ambiente no Município de São Domingos do Norte e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este código, fundamentado no interesse local, regula a ação do poder público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos princípios:

I - ação municipal na manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

III - proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;

IV - controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

V - incentivo à comunidade em geral para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VI - acompanhamento da qualidade ambiental;

VII - recuperação das áreas degradadas;

VIII - proteção das áreas ameaçadas de degradação;

IX - educação ambiental nas escolas municipais e na comunidade.

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da política municipal de meio ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os

- permanentemente em fase da lei e de inovações tecnológicas;
- VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI - promover o zoneamento ambiental.

### CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - zoneamento ambiental;
- II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III - estabelecimento de parâmetros de qualidade ambiental;
- IV - avaliação de impacto ambiental;
- V - licenciamento ambiental;
- VI - auditoria ambiental;
- VII - monitoramento ambiental;
- VIII - sistema municipal de informações e cadastro ambientais;
- IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- X - Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes;
- XI - educação ambiental;
- XII - mecanismo de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - fiscalização ambiental;
- XIV - Termo de Compromisso Ambiental (TCA);
- XV - Autorização Ambiental (AA);
- XVI - Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA);
- XVII - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA).

### CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º São seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste código:

- I - meio ambiente: o conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contido até o limite do território do Município, passível de ser alterada pela atividade humana;
- II - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- V - patrimônio natural: conjunto de bens naturais existentes no Município que, pelo seu valor de raridade científica, ecossistema significativo, elementos natural ou pela feição notável com que tenha sido adotada pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;
- VI - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta e indireta:

- a) prejudique a saúde, o sossego ou o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna e a flora, ou qualquer recurso ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

VII - poluente: toda e qualquer forma de matéria, energia ou ação que comprove poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência deste código, respeitadas as legislações Federal e Estadual;

VIII - agente poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privada, responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

IX - fonte de poluição: considera-se fonte de poluição efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que induza, produza ou possa ocasionar poluição;

X - controle ambiental: atividade estatal consistente na exigência da observância da legislação de proteção ao meio ambiente, por parte de toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, utilizadora de recursos ambientais;

XI - avaliação ambiental (AVA): são todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que poderão ser apresentados como subsídios para análise da concessão da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico de título de direito minerário, relatório de exploração, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental, avaliação ambiental estratégica, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental e auditoria ambiental;

XII - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade;

XIII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XV - Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Decretos, Instruções Normativas instituídas pelo órgão ambiental estadual competente, bem como Resoluções do COMDEMA;

XVI - Licença Ambiental Única (LU): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de licença simplificada nem de autorização ambiental;

XVII - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA): declaração firmada pelo empreendedor cuja atividade se enquadre na classe simplificada, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental, mediante a qual é declarada a eficiência da gestão de seu empreendimento e a sua adequação à legislação ambiental pertinente;

XVIII - Licença Ambiental de Regularização (LAR): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das licenças prévia, de instalação e de operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes;

XIX - enquadramento ambiental: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas à classificação do empreendimento/atividade, definição das avaliações ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento;

XX - consulta prévia ambiental: consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade ou sobre a viabilidade de localização de seu empreendimento;

XXI - consulta técnica: procedimento destinado a colher opinião de órgão técnico, público ou privado, bem como de profissional com comprovada experiência e conhecimento, sobre ponto específico tratado na avaliação ambiental em questão;

XXII - consulta pública: procedimento destinado a colher a opinião de setores representativos da sociedade sobre determinado empreendimento e/ou atividade, cujas características não justifiquem a convocação de audiência pública;

XXIII - audiência pública: procedimento destinado a divulgar os projetos e/ou atividades, suas alternativas tecnológicas e locais, visando a colher subsídios ao processo de licenciamento ambiental junto às partes interessadas;

XXIV - Termo de Referência (TR): ato administrativo utilizado para fixar diretrizes e conteúdo às avaliações ambientais desenvolvidas pelos empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais;

XXV - termo de compromisso ambiental: instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas

pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;

XXVI - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município;

XXVII - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

XXVIII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXIX - preservação: proteção integral do tributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XXX - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XXXI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados, dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada (regulamentos, normatização e investimentos públicos), assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XXXII - áreas de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XXXIII - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo poder público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXIV - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SIMMA)

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) é o conjunto dos órgãos, das diretrizes, dos códigos e das leis, integradas para a preservação e controle do meio ambiente e saneamento, dos recursos naturais, hídricos e minerais, existentes no Município de São Domingos do Norte-ES.

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Domingos do Norte-ES (SEMMA), ou outro órgão que vier a substituí-lo, é o órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão colegiado autônomo, de caráter consultivo, e de assessoramento do Poder Executivo;

III - organizações da sociedade civil que tenham a questão

ambiental entre seus objetivos;

IV - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

V - entidades ligadas ao setor empreendedor.

Parágrafo único. O COMDEMA é a instância superior da composição do SIMMA.

Art. 8º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMDEMA.

## CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outro órgão que vier a substituí-lo é o órgão responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas neste código.

Art. 10. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar através do plano de ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais (ONG's), para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - executar outras atividades, correlatas atribuídas pela administração;

XI - coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;

XII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIV - recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso recursos ambientais do Município;

XV - licenciar a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente modificadas ou degradadoras do meio ambiente;

XVI - elaborar, com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos do parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos

resíduos;

XVIII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;

XIX - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes degradadores do meio ambiente;

XX - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;

XXI - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo poder público e pelo particular;

XXII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXIII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXIV - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XXV - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio Ambiente;

XXVI - elaborar projetos ambientais.

## CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) é o órgão colegiado autônomo, com formação paritária, de caráter consultivo, deliberativo, e de assessoramento do Poder Executivo, tripartite entre o poder público, a sociedade civil e o setor empreendedor: deliberativo e recursal, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais e de saneamento propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 12. São atribuições do COMDEMA:

I - apreciar e emitir parecer à proposta de Política de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental do Município;

II - apreciar e emitir parecer ao Plano de Ação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e acompanhar a sua execução;

III - estudar, definir e propor normas técnicas e legais, além de procedimentos padrões de qualidade ambiental e demais medidas de caráter operacional para proteção, bem como métodos para uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

IV - fixar as diretrizes e normas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Municipal no que concerne às questões ambientais;

VI - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VII - propor e incentivar ações de caráter educativo, visando a formação da consciência pública e da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

VIII - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de locais onde existem obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;

IX - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o Patrimônio Ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;



X - propor a criação de unidades de conservação ambiental municipais;

XI - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

XII - fiscalizar e propor alterações nos mesmos projetos quando em andamento;

XIII - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo poder público e pelo particular;

XIV - conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município;

XV - manter intercâmbio de cooperação técnica com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XVI - apreciar quando solicitado termo de referência para a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA)/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

XVII - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal sugestões para a adequação das leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre proteção ambiental e de saneamento e uso e ocupação do solo;

XVIII - fixar critérios e diretrizes para a elaboração de tarifas dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de resíduos líquidos e sólidos, poda e supressão de árvores e outros serviços prestados pelo órgão de meio ambiente e saneamento, bem como a cobrança dos mesmos;

XIX - acompanhar a análise e decidir sobre os relatórios EPIA/RIMA.

Art. 13. O COMDEMA será constituído por doze conselheiros titulares, com igual número de suplentes, que formarão o plenário, assim definido:

I - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - um representante do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER);

IV - um representante da Serviços Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Norte-ES;

V - dois representante da Câmara dos Dirigentes Logista – CDL - de São Domingos do Norte-ES;

VI - dois representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Domingos do Norte-ES;

VII – um representante da Associação dos Universitários de São Domingos do Norte-ES.

§ 1º O CONDEMA será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o vice deverá ser eleito pelos demais colegiados.

§ 2º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades neles representadas e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º O mandato para os membros do COMDEMA será gratuito e considerado serviço de relevante interesse para o Município.

§ 4º O Presidente do COMDEMA expedirá atestado, quando solicitado, ao Conselheiro membro, por sua ausência do local de trabalho, sempre que convocado a participar de reunião em horário comercial, garantindo-lhe abono legal.

§ 5º Durante a posse dos Conselheiros o Presidente será o Prefeito ou seu representante legal, até a eleição da diretoria.

Art. 14. A Diretoria do COMDEMA deverá constituir a secretaria executiva, que terá como titular uma pessoa com formação acadêmica superior, com conhecimento da legislação ambiental e de saneamento básico e ser dos quadros permanente do poder público municipal ou do órgão gestor, nomeado para tal.

Parágrafo único. O Secretário Executivo não será membro do COMDEMA, portanto, não terá direito a voto e voz, só quando solicitado para emitir parecer, com suas atribuições estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Art. 15. O COMDEMA poderá instituir, sempre que necessário câmaras técnicas em diversas áreas, bem como recorrer a pessoas e entidades de notória especialização em temas de interesse de meio ambiente e de saneamento para obter subsídios em assuntos objetos de sua apreciação.

Art. 16. O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Técnicas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17. O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 18. A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão gestor das questões de meio ambiente e saneamento ambiental do Município.

Art. 19. As sessões e atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, garantindo-se para tanto, o acesso do Conselho às publicações oficiais do Município.

Parágrafo único. O quorum das reuniões plenárias do COMDEMA será de um terço de seus membros para a abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 20. As entidades não governamentais (ONG's) são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos, atuação na área ambiental.

#### CAPÍTULO V

##### DAS SECRETARIAS E COORDENAÇÕES AFINS

Art. 21. As secretarias e coordenações afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

#### TÍTULO III

##### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

##### NORMAS GERAIS

Art. 22. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no Título I, Capítulo III, deste código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 23. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, Capítulo II, deste código.

#### CAPÍTULO II

##### DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 24. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como

definir ações para proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou tributos das áreas.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor Municipal (PDM), no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e o Conselho Municipal do Plano Diretor do Município ou órgão competente.

Art. 25. As zonas ambientais do Município são:

I - Zona de Unidades de Conservação (ZUC): áreas sob regulação das diversas categorias de manejo;

II - Zona de Proteção Ambiental (ZPA): áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes da Mata Atlântica e ambientes associados e suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística (ZPP): áreas de proteção de paisagem com características de qualidade visual;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA): áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial (ZCE): demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

### CAPÍTULO III

#### DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 26. Os espaços especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidas em lei.

Art. 27. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - morros e montes.

#### Seção I

##### Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 28. São áreas de preservação permanente:

I - os remanescentes da mata atlântica, inclusive os capoeirões;

II - a cobertura vegetal que contribui para estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as elevações rochosas do valor paisagístico e vegetação rupes-tre de significativa importância ecológica;

VI - as demais áreas declaradas por lei.

#### Seção II

##### Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado

Art. 29. As unidades de conservação são criadas por ato do poder público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;

II - reserva ecológica;

III - parque municipal;

IV - horto municipal;

V - monumento natural;

VI - área de proteção ambiental;

VII - monumento paisagístico.

Parágrafo único. Deverá constar no ato do poder público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação das respectivas áreas do entorno.

Art. 30. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 31. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 32. O poder público poderá reconhecer, na forma de lei, unidades de conservação de domínio privado.

#### Seção III

##### Das Áreas Verdes

Art. 33. As áreas verdes públicas e as áreas especiais serão regulamentadas por ato do poder público Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá e o COMDEMA aprovará as formas de reconhecimento de áreas verdes e de unidades de conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

#### Seção IV

##### Dos Morros e Montes

Art. 34. Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

#### Seção V

##### Dos Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

Art. 35. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambientais deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 36. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 37. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes público federal e estadual, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

**CAPÍTULO IV**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL**  
**OU**  
**EFETIVAMENTE POLUIDORAS E SUA REVISÃO**

Art. 38. A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e regularização de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do poder público Federal, Estadual e Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévia Licença Ambiental do Município, concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

§ 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo II desta lei, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 39. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos desta lei e demais normas decorrentes.

Art. 40. O licenciamento ambiental e sua revisão são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de São Domingos do Norte-ES, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização da localização, instalação, operação, ampliação, regularização bem como o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seu corpo técnico, a análise dos pedidos de licenciamento ambiental de que trata este código, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, quando a atividade for passível de apresentar Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou quando couber.

Art. 41. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de anuência ambiental pela SEMMA, nos termos desta lei.

§ 1º As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo II, que possuem licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência desta lei, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SEMMA.

§ 2º Atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo II, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto a SEMMA no prazo de trinta dias após notificação.

**Seção I**  
**Dos Instrumentos**

Art. 42. Para a efetivação do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - a Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município;
- II - estudos ambientais;
- III - a Avaliação de Impacto Ambiental;

IV - o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

V - as licenças prévia, de instalação, operação, ampliação, única, simplificada e regularização;

VI - as auditorias ambientais;

VII - o cadastro ambiental; e,

VIII - as resoluções do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA).

**Seção II**  
**Dos Procedimentos**

Art. 43. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo às seguintes etapas:

I - definição fundamentada pela SEMMA, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pela SEMMA, no prazo máximo cento e oitenta dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, excetuando-se o disposto no § 2º deste artigo;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No caso de empreendimentos e atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMMA, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º O prazo estabelecido no inciso III deste artigo será de quarenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos sujeitos à procedimentos administrativos simplificados.

§ 3º Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

- I - defesa e recurso administrativo, no prazo de vinte dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação para:
  - a) o Secretário de Meio Ambiente em primeira instância administrativa;
  - b) o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), quando do indeferimento da defesa apresentada ao Secretário de Meio Ambiente, em segunda e última instância administrativa.



Art. 44. A SEMMA não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, conforme dispor o regulamento.

Parágrafo único. Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do caput deste artigo, somente aqueles transitados em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 45. O Poder Executivo complementará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

### Seção III Das Licenças

Art. 46. A SEMMA, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - a Licença Municipal Prévia (LMP) será expedida pela SEMMA caso as informações e documentos apresentados pelo proponente sejam aprovados, devendo especificar condições básicas de localização. Deverá estar claro que a mesma faz parte da fase inicial do Processo de Licenciamento.

II - a Licença Municipal de Instalação (LMI) será expedida pela SEMMA, após a análise e aprovação dos documentos exigidos pela SEMMA e/ou apresentados conforme Termo de Referência, com o Sistema de Controle Ambiental proposto previamente aprovado pela SEMMA. O controle ambiental deverá atender aos padrões técnicos estabelecidos na legislação e regulamento, aferidos em medidas de monitoramento a serem estabelecidas na licença de operação.

§ 1º Caso necessário, a SEMMA deverá solicitar do requerente informações e documentos complementares, para conclusão da análise do requerimento.

§ 2º As obras de implantação do empreendimento ou atividade só poderão ser iniciadas após a liberação da respectiva licença, sob pena de embargo e aplicação das demais sanções previstas em regulamento próprio.

III - a Licença Municipal de Operação (LMO) será expedida após a aprovação pela SEMMA da implantação dos projetos executivos e respectivos sistemas de controle ambiental exigidos na fase de licenciamento de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 1º A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser definida após a realização de vistoria técnica ou outro qualquer meio de comprovação de que as obras estão de acordo com os projetos aprovados pela SEMMA e da eficiência dos sistemas de controle ambiental.

§ 2º A SEMMA deverá incluir entre as condicionantes da LMO, quando necessário, a realização de monitoramento ambiental pelo responsável pela atividade ou empreendimento, para verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental com relação às emissões e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.

§ 3º A eficiência dos sistemas de controle ambiental deverá ser testada nos primeiros noventa dias de funcionamento da atividade ou empreendimento, cabendo à SEMMA determinar as alterações necessárias, caso as emissões não estejam atendendo os padrões ambientais.

§ 4º Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado cumprir as condicionantes estabelecidas na LMO e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença, quando a irregularidade for sanável ou o seu cancelamento, caso as irregularidades não possam ser corrigidas e provoquem danos ambientais ou perigo à saúde, à segurança, e

às atividades sociais e recreativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas em regulamento próprio.

IV - a Licença Municipal de Ampliação (LMA) será expedida, para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.

V - a licença Municipal Simplificada (LMS) será expedida em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar, e operar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais considerados de baixo impacto local que se enquadrem na classe simplificada, definidas nas Instruções Normativas instituídas pela SEMMA.

VI - a Licença Municipal Única (LMU) estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada e nem nas demais licenças.

VII - a Licença Municipal de Regularização (LMR) será expedida mediante celebração prévia de Termo de Compromisso Ambiental, emite uma única licença, que consiste todas as fases de licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento, ou em fase de implantação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento as normas ambientais vigentes.

Art. 47. A validade de cada licença será, no máximo, de:

I - Licença Municipal Prévia (LMP): dois anos;

II - Licença Municipal de Instalação (LMI): dois anos;

III - Licença Municipal de Operação (LMO): quatro anos;

IV - Licença Municipal de Ampliação (LMA): dois anos;

V - Licença Municipal de Regularização (LMR): dois anos;

VI - Licença Municipal Única (LMU): dois anos;

VII - Licença Municipal Simplificada (LMS): dois anos.

§ 1º Nos casos de ampliação de empreendimento ou atividade, os prazos das licenças deverão estar de acordo com o estabelecido neste artigo, obedecendo cada fase do licenciamento.

§ 2º As Licenças Municipais de Instalação (LMI) e Ampliação (LMA), poderão ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de um ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão da SEMMA, motivada pelo requerente do licenciamento ambiental, que fundamentará a necessidade da prorrogação solicitada.

§ 3º As licenças poderão ser expedidas isoladas, concomitantes (LMP/LMI) ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento, conforme dispor o regulamento.

§ 4º A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos nesta lei.

Art. 48. A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;



II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes a própria atividade;

III - ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

Art. 49. As licenças municipais prévias e de instalação só poderão ser renovadas, apenas uma única vez, e em prazo máximo igual ao estabelecido em sua primeira expedição, devendo ser requerida impreterivelmente em até trinta dias antes de seu efetivo vencimento.

Art. 50. Na renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do art. 47.

§ 1º A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido, a SEMMA procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.

Art. 51. O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Art. 52. A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMMA, em qualquer etapa do licenciamento, só poderá acontecer uma única vez em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, prevista a reiteração apenas nos casos em que comprovadamente a apresentação do solicitado tenha sido insatisfatória, e ainda por ocasião daquelas solicitações ocorridas em Audiência Pública, nos termos desta lei.

§ 1º Nas atividades de licenciamento deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMMA, dentro do prazo máximo e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 53. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 54. Os empreendimentos e atividades licenciados pela SEMMA poderão ser suspensos, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental aprovado;

II - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III - má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - infração continuada;

VI - iminente perigo à saúde pública.

§ 1º A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COM-DEMA.

§ 2º Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos desta lei.

Art. 55. A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a se implantarem no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerá de licença Municipal de Ampliação (LMA) da SEMMA, quando compreender alterações:

I - na natureza da operação das instalações;

II - na natureza dos insumos básicos, ou

III - na tecnologia de produção.

Art. 56. A ampliação de que trata o artigo anterior dependerá de análise e aprovação pela SEMMA das informações, projetos e estudos ambientais pertinentes, obedecendo às normas aplicáveis a cada uma das fases do licenciamento prévio, de instalação e operação.

Art. 57. Os licenciamentos ambientais de atividades e empreendimentos de competência estadual/federal, localizados nos limites territoriais do Município de São Domingos do Norte-ES, deverão ser objeto de exame técnico da SEMMA, nos termos da legislação vigente aplicável, para garantir o atendimento das normas que assegurem a qualidade ambiental.

Parágrafo único. Caso o órgão estadual/federal proceda a licenciamentos de que trata o caput deste artigo sem exame prévio da SEMMA ou que não assegurem a qualidade ambiental no Município, deverão ser requeridas ao Ministério Público providências para garantir o cumprimento da legislação ambiental.

#### CAPÍTULO V CADASTRO AMBIENTAL

Art. 58. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, será organizado e mantido pela SEMMA, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores constantes do Anexo II, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

§ 1º A SEMMA notificará ou intimará diretamente àqueles que estejam obrigados ao cadastramento ou à sua renovação, determinando o prazo para o atendimento, respectivamente, e quando for o caso, convocará por Edital quando constatada a revelia.

§ 2º O não atendimento à convocação no prazo estabelecido será considerado infração e acarretará a imposição de penalidades pecuniárias, nos termos da legislação em vigor, pelo não atendimento às determinações expressas pela SEMMA.

Art. 59. A SEMMA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental a cada quatro anos.

§ 2º O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do Anexo II desta lei, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

3º A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMMA do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, a SEMMA determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, Avaliação de Impacto Ambiental ou EIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 60. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam sub judice, respaldadas com Medidas Liminares.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo, às pessoas físicas obrigadas ao registro no Cadastro Ambiental.

Art. 61. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido por lei municipal específica, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo COMDEMA como prestadores de relevantes serviços à comunidade, terão prioridade para o cadastramento, ficando isentas do pagamento de taxas de cadastramento nos termos do caput deste artigo.

Art. 62. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicados ao setor específico da SEMMA até trinta dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 63. Mediante solicitação formal, a SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo único. A SEMMA notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 64. A pessoa física ou jurídica cadastrada que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do caput deste artigo, implica em funcionamento irregular, sujeitando às atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos

estabelecidos nesta lei.

Art. 65. A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

#### CAPÍTULO VI DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 66. Para os efeitos deste código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação fixado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora e/ou potencialmente poluidora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 68. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa controlada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes

descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de cinco anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 69. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor.

§ 1º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de três anos.

§ 2º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federal, estadual e municipal de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação administrativa e da provocação de ação pública.

Art. 70. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 71. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

#### CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 72. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - à biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 73. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do poder público Municipal que Possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para a implantação de empreendimentos ou atividades na forma da lei.

Parágrafo único. A variável deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 74. É de competência da Secretária Municipal de Meio Ambiente a exigência do EPIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

Parágrafo único. O EPIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

Art. 75. O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos

deste código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de Influência do empreendimento e sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 76. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar as diretrizes para os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotadas.

Art. 77. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 78. O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo esse responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 79. O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá



no mínimo:

I - os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade ou básico e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de Influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de Influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de Influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterà obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão de projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 80. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA por sua iniciativa, ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cento e cinquenta ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3º O prazo para apreciação pelos órgãos competentes não poderá ser superior a um terço do estipulado para a elaboração.

Art. 81. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o COMDEMA.

#### Seção I Dos Estudos Ambientais

Art. 82. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, não abrangidos pelo EIA, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco; bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais de Conformidade Legal.

§ 1º A SEMMA, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, não havendo assim necessidade de apresentação de EIA, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, as expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.

§ 3º O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 4º Os profissionais referidos no parágrafo anterior deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

#### Seção II Do Estudo de Impacto Ambiental

Art. 83. Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo II, considerados efetivo ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a SEMMA determinará a realização do EIA/RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de Audiências Públicas, quando couber, nos termos deste Decreto.

§ 1º O EIA/RIMA, será exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da SEMMA, fundamentada em parecer técnico consubstanciado.

§ 2º Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EIA/RIMA, poderão ser submetidas à nova exigência de apresentação de EIA/RIMA, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordados no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

§ 3º A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA/RIMA, constantes do Anexo II, será periodicamente revisada pela SEMMA, ouvido o COMDEMA, devendo incluir obrigatoriamente aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 84. O EIA/RIMA, além de observar os dispositivos deste Decreto, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do



empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 85. Os EIA/RIMA's serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência aprovado pela SEMMA.

1º A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

§ 2º A inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência deverá estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

§ 3º Os Termos de Referência serão submetidos à apreciação do COMDEMA, quando solicitado.

Art. 86. Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, a SEMMA, fornecerá, caso couber, as instruções adicionais que se fizerem necessárias, com base em norma legal ou na inexistência desta em parecer técnico fundamentado, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, bem como fixará prazos para o recebimento dos comentários conclusivos dos órgãos públicos e demais interessados, bem como para conclusão e análise dos estudos.

§ 1º A SEMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até doze meses a contar da data do recebimento.

§ 2º A contagem do prazo previsto no Parágrafo primeiro será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

Art. 87. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMMA, dentro do prazo máximo de quatro meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SEMMA.

Art. 88. O não cumprimento dos prazos estipulados nesta lei sujeitará o licenciamento à ação do órgão estadual que detenha a competência de atuar supletivamente e, o empreendedor, ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 89. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta lei

Art. 90. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte

forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 91. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, atividades e empreendimentos de impacto ambiental significativo, conterà obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

§ 3º Poderão ser solicitadas, a critério da SEMMA, informações específicas julgadas necessárias ao conhecimento e compreensão do RIMA.

Art. 92. O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 1º O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, garantido o direito de defesa à parte interessada.

§ 2º Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

§ 3º O COMDEMA acompanhará a análise e decidirá sobre os EIA/RIMA.

Art. 93. A análise técnica do EIA/RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar designada pela SEMMA, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do COMDEMA.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão integradas por técnicos da SEMMA, bem como por representantes dos diversos órgãos municipais que se relacionem com a atividade ou empreendimento a ser licenciado e por assessoria técnica especializada contratada, com recursos ambientais a serem afetados.

Art. 94. O RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial assim solicitado e demonstrado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica, sendo que os órgãos públicos que manifestarem interesse e desde que fundamentem sua relação direta com o projeto, receberão cópia do mesmo para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições regulamentares e que deverão ser providenciadas pelo requerente do licenciamento.

Parágrafo único. Os prazos fixados pela SEMMA serão informados, através de publicação em periódico de grande circulação no local de abrangência dos impactos ambientais decorrentes do projeto.

#### CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO

Art. 95. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

#### CAPÍTULO IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS (SIMUCA)

Art. 96. O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o Banco de Dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização, pelo poder público e pela sociedade.

Art. 97. São objetivos do SIMUCA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 98. O SIMUCA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 99. O SIMUCA conterà unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação do Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão do Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração do projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e sigilo industrial.

#### CAPÍTULO X FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 100. O Município, na forma da lei, instituirá o Fundo Municipal de Meio Ambiente, normatizando as diretrizes de administração do Fundo.

#### CAPÍTULO XI DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 101. A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização

e Áreas Verdes de São Domingos do Norte-ES, além do previsto neste código.

Art. 102. São objetivos do Plano de Arborização estabelecer diretrizes para:

I - produção de mudas de essências nativas e frutíferas;

II - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

III - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação de manutenção e de monitoramento;

IV - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;

V - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

VI - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de Parques Municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VII - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 103. A elaboração, revisão e atualização periódica do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta lei.

## CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 104. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.

Art. 105. O poder público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltadas para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação e recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

## LIVRO II PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 106. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos arts. 35, 36 e 37 deste código.

Art. 107. É vedado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que

cause poluição e/ou degradação ambiental.

Art. 108. Sujeitam-se ao dispositivo neste código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 109. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição e/ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 110. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outro órgão que vier a substituí-lo, é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições deste código, seus regulamentos e demais normas dele decorrente às Resoluções do COMDEMA;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e qualificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor e/ou degradador.

Art. 111. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro do SIMUCA.

Art. 112. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da ampliação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 113. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento de efluentes, poderão conter novos prazos bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

#### Seção Única Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 114. A extração mineral é regulada por esta seção e pela legislação ambiental pertinente.

Art. 115. A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) pelas atividades de lavra.

Art. 116. O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estadual e federal.

#### CAPÍTULO II DO AR

Art. 117. Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:



I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria da qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por partes das empresas responsáveis, sem juízo das atribuições de fiscalizações do organismo de meio ambiente;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 118. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 119. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de quaisquer materiais;

II - a emissão de fumaça preta, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os dois primeiros minutos de operação do equipamento;

III - a emissão de visível poeiras, névoas e gases, excetuando o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem,

estocagem e transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas.

Art. 120. As fontes de emissão deverão, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a um ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 121. São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes, e padrões estabelecidos por lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao dispositivo neste código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo de vinte e quatro meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 122. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá à elaboração periódica de propostas de revisão dos limites de emissão previstos neste código, sujeito à apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### CAPÍTULO III DA ÁGUA

Art. 123. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VIII - assegurar a preservação hídrica para o desenvolvimento ambiental e econômico do Município com distribuição equitativa.

Art. 124. A ligação de esgoto sem tratamento adequado à rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I do art. 93 deste código.



Art. 125. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 126. As diretrizes deste código, aplicam-se lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de São Domingos do Norte-ES, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 127. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 128. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto em áreas de mistura.

Art. 129. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvindo o COMDEMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 130. A captação da água (superficial ou subterrânea) deverá atender à legislação específica, complementar, ou a critérios mais restritivos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 131. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrando tais programas numa rede de informações.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 132. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto do caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência de implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

#### CAPÍTULO IV DO SOLO

Art. 133. A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 134. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

#### CAPÍTULO V DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 135. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 136. Para os efeitos deste código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 137. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - elaborar a carta acústica do Município de São Domingos do Norte-ES;

II - estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, prevista na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimento sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 138. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 139. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observando o zoneamento previsto no Plano Diretor Municipal.

Art. 140. Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

#### CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 141. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 142. O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 143. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades respectivas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 144. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escola, forma, função e movimento.

Art. 145. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMDEMA.

Art. 146. É considerada poluição visual limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código, seus regulamentos e normas decorrentes.

#### CAPÍTULO VII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 147. É dever do poder público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 148. São vedados no Município, entre outros que proibir este código:

I - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos explosivos, para uso civil;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção ou uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, excetuando para fins científicos e terapêuticos, estes devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMUCA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

#### Seção Única Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 149. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município serão reguladas pelas disposições deste código e de norma ambiental competente.

Art. 150. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e outras que o COMDEMA considerar.

Art. 151. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontra-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 152. É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de São Domingos do Norte-ES.

Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de São Domingos do Norte-ES, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

#### TÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

##### CAPÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 153. Poder de polícia administrativa é a atividade da administração pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula ou impõe a prática de ato ou

abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, conservação, preservação e restauração do meio ambiente e à realização de atividades econômicas dependentes de concessão, licença ou autorização do poder público Municipal, no que diz respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos, em harmonia com o bem estar e melhoria da qualidade de vida;

I - fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

II - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

III - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em Edital;

IV - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas dele decorrentes;

V - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

VI - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia administrativa;

VII - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

VIII - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IX- multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

X - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre uma ocorrência e outra;

XI - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

XII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

XIII - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimentos;

XIV - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

Art. 154. A fiscalização do cumprimento das disposições do Código Municipal de Meio Ambiente, e das normas dele decorrentes, será realizada pelos fiscais de meio ambiente da SEMMA, pelos demais servidores públicos para tal fim designados, pelas entidades não governamentais e por todos os cidadãos, nos limites da lei.

§ 1º Constatando a infração ambiental, qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação à SEMMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º O conhecimento pela SEMMA, da prática de infração ambiental, através de representação ou outro qualquer meio, ensejará a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 155. Os Fiscais de Meio Ambiente atuarão em conformidade

com as atribuições inerentes ao exercício do cargo e estarão aptos após treinamentos específicos.

Art. 156. No exercício da ação fiscalizatória será assegurado aos Fiscais de Meio Ambiente designados para a atividade, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 157. Mediante requisição da SEMMA, o Fiscal de Meio Ambiente poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 158. Aos fiscais de meio ambiente credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

V - elaborar relatório de vistoria.

Art. 159. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

I - a primeira, entregue ao autuado;

II - a segunda, encaminhada à SEMMA, juntamente com relatório técnico contendo informações sobre a ação fiscalizatória, para constituir processo administrativo;

III - a terceira será encaminhada ao setor de recebimento do Município.

Art. 160. Constatada a irregularidade será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e a data respectiva;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante e a do autuado;

VI - o prazo para apresentação da defesa.

Art. 161. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não incorrerão em nulidade, se do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 162. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 163. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras

<p>sanções;</p> <p>II - multa simples, diária ou cumulativa, de uma VRTE a dez mil e duzentas VRTE ou outra que venha a sucedê-la, conforme Anexo I desta lei.</p> <p>III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;</p> <p>IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;</p> <p>V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;</p> <p>VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;</p> <p>VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;</p> <p>VIII - demolição.</p> <p>§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.</p> <p>§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.</p> <p>§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de dolo, a indenizar ou recuperar os danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.</p> <p>Art. 164. O autuante, na classificação da infração deverá considerar os seguintes critérios:</p> <p>I - a menor ou maior gravidade;</p> <p>II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;</p> <p>III - os antecedentes do infrator.</p> <p>Art. 165. São consideradas circunstâncias atenuantes:</p> <p>I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;</p> <p>II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;</p> <p>III - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;</p> <p>IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.</p> <p>V- arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com as normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA.</p> <p>Art. 166. São consideradas circunstâncias agravantes:</p> <p>I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;</p> <p>II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;</p> <p>III - coagir outrem para a execução material da infração;</p> <p>IV - ter a infração consequência grave ao ambiente;</p> <p>V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao ambiente;</p> <p>VI - ter o infrator agido com dolo;</p> <p>VII - a infração atingir áreas sob proteção legal;</p> <p>VIII - ter o infrator, no momento da fiscalização ou autuação,</p>	<p>dificultado a ação do agente ou, por qualquer meio, coagido o mesmo.</p> <p>Art. 167. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será atribuída levando-se em consideração a preponderante, que caracterize o conteúdo da vontade do autor.</p> <p>Art. 168. As penalidades poderão incidir sobre:</p> <p>I - o autor material;</p> <p>II - o mandante;</p> <p>III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.</p> <p>Art. 169. Do auto, será intimado o infrator:</p> <p>I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;</p> <p>II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;</p> <p>III - por edital, nas demais circunstâncias.</p> <p>Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de circulação local.</p> <p>Art. 170. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela SEMMA e homologado pelo COMDEMA, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.</p> <p>§ 1º Cumpridas às obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até noventa por cento.</p> <p>§ 2º As normas e critérios para a regulamentação das medidas específicas constantes do caput deste artigo serão estabelecidos pela SEMMA e homologados pelo COMDEMA.</p> <p>Art. 171. O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de que trata a lei, total ou parcialmente, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.</p> <p>Art. 172. Independentemente da aplicação das sanções previstas nesta lei, é o infrator, nos termos da legislação federal pertinente, obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.</p> <p>§ 1º A reparação ou indenização do dano de que trata o caput deste artigo será precedida de laudo técnico indicando o montante do prejuízo causado.</p> <p>§ 2º A comprovação da reparação ou indenização do dano será feita por meio de vistoria técnica e laudo de constatação</p> <p>Art. 173. Os casos omissos serão enquadrados e classificados pelo COMDEMA, levando-se em conta a natureza da infração e suas consequências.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Seção I</b> <b>Das Sanções Aplicáveis às Atividades poluidoras e degradadoras</b></p> <p>Art. 174. Causar poluição de qualquer natureza, em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, remoção de pessoas ou animais, ou que provoquem a mortandade de animais de qualquer espécie, microorganismos, fungos, plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, ou ainda, tornem uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana:</p> <p>I - multa simples do Grupo IX no caso de poluição que provoque a mortandade de plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, por hectare ou fração da área atingida;</p>
--	---



II - multa simples do Grupo XVIII no caso de poluição que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação humana;

III - multa simples do Grupo XVI no caso de poluição que provoque a mortandade de animais;

IV - multa simples do Grupo XVII no caso de poluição que resulte na necessidade de remoção temporária da população humana;

V - multa simples do Grupo XIX no caso de poluição que resulte em dano à saúde humana;

VI - multa simples do Grupo XX no caso de poluição que resulte em morte humana.

Art. 175. Emitir ou despejar resíduos sólidos, líquidos e gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com as normas ou licença ambiental:

I - multa simples do Grupo VI, para pessoa física, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades;

II - multa simples do Grupo VIII, para pessoa jurídica, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos e suspensão das atividades.

Art. 176. Construir, instalar ou reformar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

I - multa simples do Grupo V, no caso de pessoa física;

II - multa simples do Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o potencial poluidor;

III - multa simples do Grupo X para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 177. Fazer funcionar ou ampliar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

I - multa simples do Grupo VI no caso de pessoa física;

II - multa simples do Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o potencial poluidor;

III - multa simples do Grupo VIII para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 178. Causar poluição hídrica ou atmosférica, que piore a qualidade do corpo receptor ou do ar, em relação aos níveis de concentração de poluentes estabelecidos pela legislação ambiental vigente:

I - multa simples do Grupo VIII no caso de infração que provoque alteração de até 5% (cinco por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;

II - multa simples do Grupo IX no caso de infração que provoque alteração de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;

III - multa simples do Grupo X no caso de infração que provoque alteração acima de 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água.

Parágrafo único. No caso de poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma ou mais

comunidades, a penalidade a ser aplicada será a do inciso II.

Art. 179. Operar máquinas, setores ou unidades industriais sem equipamentos de controle de poluição ou desligado ou ainda, com eficiência reduzida:

I - multa simples do Grupo VII.

Art. 180. Despejar esgoto doméstico sem tratamento, no solo, curso d'água ou na rede pluvial do Município:

I - multa simples do Grupo I a V no caso de pessoa física;

II - multa simples do Grupo VI a VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III - Grupo VIII para as demais empresas.

#### Seção II

#### Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra os Recursos Hídricos

Art. 181. Instalar represas ou obras que impliquem na alteração de regime dos cursos d'água, sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo V no caso de pessoa física;

II - multa simples do Grupo VII a VIII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III - multa simples do Grupo X para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

Art. 182. Instalação e funcionamento de irrigação em propriedades rurais do Município sem licenciamento ou sem outorga:

I - multa simples do Grupo I a V no caso de pessoa física ou pequeno produtor, assim entendido, o proprietário de área com até cinquenta hectares;

II - multa simples do Grupo VII a VIII no caso de médio produtor, assim entendido o proprietário de área de cinquenta a cem hectares ou micro e pequena empresa, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III - multa simples do Grupo IX para proprietários de área superior a cem hectares e, para as demais empresas.

Art. 183. Utilização de recurso hídrico, por atividade licenciada, acima da vazão permitida:

I - multa simples do Grupo IV.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro caso haja prejuízo para os demais usuários do recurso.

Art. 184. Diluição de efluente sem licenciamento ou autorização, em curso d'água:

I - multa simples do Grupo VII, desde que não tenha ocorrido interrupção do abastecimento público ou dano à saúde humana.

Art. 185. Provocar poluição por derramamento de qualquer forma de petróleo, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo ou produtos refinados, ou outras substâncias oleosas, ou ainda por resíduos ou outras substâncias poluentes:

I - multa simples do Grupo VI por metro cúbico do poluente;

II - multa simples do Grupo VII por metro cúbico do poluente, no caso da poluição atingir área sob proteção especial.

Art. 186. As multas previstas nesta seção serão aplicadas em dobro, caso a infração tenha ocorrido em nascente ou lagoa do Município, causando danos às mesmas.

## Seção III

## Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Qualidade do Ar e Emissão de Ruídos

Art. 187. Emitir poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental em vigor, bem como substâncias sólidas, na forma de partículas e químicas, na forma gasosa, que provoquem a retirada, ainda que momentânea, de habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população:

I - multa simples do Grupo VI no caso de infração, que provoque aumento de até 10% (dez por cento) nos níveis de emissão;

II - multa simples do Grupo VIII no caso de infração, que provoque aumento entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão;

III - multa simples do Grupo IX a X no caso de infração, que provoque alteração acima de 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão.

Parágrafo único. Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada em dobro.

Art. 188. Causar emissão ou contaminação radioativa, em razão de abandono ou negligência de uso de aparelho ou equipamento:

I - multa do Grupo XI a XVI no caso de emissão radioativa;

II - multa do Grupo XVII no caso de contaminação radioativa.

Parágrafo único. Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada ao triplo.

Art. 189. Emitir som acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente e/ou causar incômodo à população:

I - multa simples do Grupo I a V no caso de emissão em zona residencial, comercial, de usos diversos e industrial;

II - multa simples do Grupo VI no caso de emissão nas proximidades de escola ou hospital.

Art. 190. Proceder à queima ao ar livre de lixo ou qualquer outro resíduo sólido:

I - multa simples do Grupo I a V no caso da infração ocorrer em zona rural;

II - multa simples do Grupo VII no caso da infração ocorrer em zona urbana.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, caso a emissão decorrente da queima cause transtornos ou incômodos à população.

Art. 191. Emitir fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros equipamentos:

I - multa simples do Grupo I a VI para micro e pequenas empresas;

II - multa simples do Grupo VII para as demais empresas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a emissão causar incômodos à população.

§ 2º As multas previstas neste artigo aplicam-se a quem emitir odor que cause incômodo à população.

Art. 192. Causar emissão visível de poeira, que possa ser carregada para residências ou outros locais:

I - multa simples do Grupo VI para micro e pequenas empresas;

II - multa simples do Grupo VII para as empresas de porte médio;

III - multa simples do Grupo VIII para as demais empresas.

Art. 193. Instalar placas e luminosos sem licenciamento ou autorização:

I - multa simples do Grupo I para pessoa física;

II - multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;

III - multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

## Seção IV

## Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Solo e a Exploração Mineral

Art. 194. Provocar erosão ou outra forma de degradação do solo, bem como assoreamento de curso d'água ou via de escoamento artificial em função dessa degradação:

I - multa simples do Grupo I a VI.

Art. 195. Realizar parcelamento do solo em área alagadiça ou alagável, aterrada com material nocivo à saúde ou ainda em área geologicamente imprópria:

I - multa simples do Grupo VII;

II - multa simples do Grupo VIII para áreas que sejam especialmente protegidas.

Art. 196. Dispor resíduo sólido no solo, sem tratamento adequado:

I - multa simples do Grupo I a IV para pessoa física;

II - multa simples do Grupo V para pequena e micro empresa;

III - multa simples do Grupo VI a VII para as demais empresas.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, se o resíduo for perigoso para a saúde humana.

§ 2º A multa será aplicada ao triplo, se o resíduo causar contaminação de lençol freático.

Art. 197. Realizar exploração mineral descumprindo a legislação ambiental:

I - multa simples do Grupo VII se a atividade é exercida sem licenciamento ambiental;

II - multa simples do Grupo VIII para os casos em que não houver recuperação da área após o término ou durante a exploração, se for o caso;

III - multa simples do:

a) grupo I a VI para os casos em que não houver medidas para evitar erosão em função da exploração;

b) grupo VIII para os casos em que a erosão de que trata a alínea anterior provocar assoreamento de curso d'água.

IV - multa simples do Grupo V quando os rejeitos não forem dispostos adequadamente ou em desacordo com o plano de exploração aprovado.

## Seção V

## Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

Art. 198. Desmatar, suprimir, destruir ou danificar floresta e demais formas de vegetação considerada de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo VI por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;

II - multa simples do Grupo VII se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;

III - multa simples do Grupo VIII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.

Art. 199. Destruir ou danificar florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência às normas de proteção:

I - multa simples do Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;

II - multa simples do Grupo VI se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;

III - multa simples do Grupo VII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.

Art. 200. Desmatar, suprimir e explorar florestas e demais formas de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo II por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;

II - multa simples do Grupo III por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração, se a vegetação for integrante de cinturão verde municipal ou reserva legal.

Art. 201. Desmatar, suprimir e explorar floresta plantada com o objetivo de cumprimento de reposição florestal ou implantada com incentivos fiscais, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo I por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração e reposição florestal do volume de produto florestal retirado.

Art. 202. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

I - multa simples do Grupo I a IV por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 203. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros, praças ou jardins públicos:

I - multa simples do Grupo I por árvore, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;

II - multa simples do Grupo II por árvore, quando declarada imune de corte, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 204. Provocar incêndio em mata ou floresta:

I - multa simples do Grupo V por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 205. Queimar vegetação para fins de preparação de terreno para plantio, exploração de canais e manejo de pastagens, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo I por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 206. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

I - multa simples do Grupo I por unidade, apreensão dos produtos,

instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 207. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização ou em desacordo com a obtida, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral:

I - multa simples do Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 208. Transformar madeira de lei em carvão:

I - multa simples do Grupo I a V por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos utilizados na infração.

Art. 209. Transportar, no território municipal, ou receber para qualquer finalidade, produto ou subproduto florestal de origem nativa, sem munir-se de autorização outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo II por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos e veículos utilizados na infração.

Art. 210. Comercializar Motosserra, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente:

I - multa simples do Grupo II por unidade comercializada.

Parágrafo único. Incide na penalidade prevista neste artigo, aquele que utilizar Motosserra em florestas e demais formas de vegetação, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente, além de apreensão da Motosserra, e dos produtos e subprodutos.

Art. 211. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação:

I - multa simples do Grupo VI por hectare ou fração.

Art. 212. Explorar área de reserva legal, florestas e formações sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

I - multa simples do Grupo V, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.

Art. 213. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

I - multa do Grupo V por hectare ou fração.

Art. 214. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa do Grupo IV por hectare ou fração.

Art. 215. As multas previstas nesta Seção serão aumentadas em dobro se a infração é cometida:

I - no período de queda das sementes;

II - no período de formação da vegetação;

III - contra espécies raras ou ameaçadas de extinção;

IV - em época de seca ou inundação;

V - durante a noite.

#### Seção VI

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra Unidades de conservação

Art. 216. Abater, cortar ou plantar árvores, arbustos e demais formas de vegetação nas unidades de conservação municipal, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:

I - Multa simples do Grupo VI por cada unidade abatida ou cortada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

Art. 217. Coletar frutos, sementes, raízes ou outros produtos naturais dentro das unidades de conservação do Município sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo I, apreensão do produto, e dos instrumentos utilizados na infração.

Art. 218. Perseguir, apanhar, coletar, aprisionar e abater espécime da fauna silvestre em unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo V a VI, apreensão do espécime, dos instrumentos e acréscimo de:

a) duas VRTE por unidade excedente;

b) seis VRTE por unidade excedente de espécime da fauna ameaçada de extinção.

Parágrafo único. As atividades descritas no caput deste artigo somente poderão ser autorizadas para fins científicos.

Art. 219. Praticar em unidade de conservação do Município, atividade recreativa ou esportiva em área não permitida ou em unidade onde estas atividades não são permitidas:

I - multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade.

Art. 220. Ingressar em unidade de conservação do Município não abertas à visitação ou por via não permitida:

I - multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 221. Desenvolver dentro de unidade de conservação do Município, atividade com fins comerciais, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo IV a V, apreensão de produto e equipamento utilizado na infração e retirada do infrator da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 222. Realizar atividade religiosa, reunião de associação ou outros eventos em unidade de conservação do Município, sem autorização da SEMMA, ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

Art. 223. Realizar filmagens, gravações e fotografias, exceto as de uso pessoal, em unidade de conservação do Município, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo IV para os casos de infração cometida com finalidade científica ou educacional;

II - multa simples do Grupo V para os casos em que a finalidade seja comercial.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo não se aplicam às áreas de proteção ambiental.

§ 2º Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos e proibição de veiculação do material nos meios de comunicação.

Art. 224. Executar quaisquer obras de aterro, escavações, contenção de encostas, atividades de correção, adubação ou recuperação do solo e uso de agrotóxicos e afins em unidade de conservação do Município, sua área de entorno ou na zona de transição, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos,

equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.

Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

Art. 225. Executar obras hidrelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos de rios, alteração de margens ou outras atividades que alterem as condições hídricas naturais de unidade de conservação de uso direto do Município:

I - multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.

§ 1º No caso das atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

§ 2º No caso das atividades atingirem unidade de conservação de uso indireto do Município a multa a ser aplicada será a prevista no parágrafo anterior, podendo a multa ser aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções, caso as atividades atinjam cursos d'água, provocando a mortandade de animais ou a supressão de vegetação.

Art. 226. Executar obras de construção de estradas, barragens, aqueduto, oleoduto, gasoduto, linha de transmissão, instalação de radar, torres, antenas e cabos de quaisquer naturezas, em áreas de unidade de conservação do Município, na sua área de entorno ou na zona de transição que não estejam previstas no instrumento de planejamento e sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo I a VIII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos e suspensão das atividades.

Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 227. Abandonar lixo, detritos ou outros materiais em áreas de unidade de conservação do Município por ocasião de visitação:

I - multa simples do Grupo I e retirada do material.

Art. 228. Depositar ou abandonar lixo, bem como detritos, entulhos e demais resíduos sólidos, semissólidos e líquidos em áreas de unidade de conservação do Município:

I - multa do Grupo IV no caso de lixo urbano, até que seja providenciada a retirada do material depositado;

II - multa do Grupo VII no caso de lixo hospitalar, radioativo ou químico, até que seja providenciada a retirada do material depositado.

Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 229. Praticar qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas de unidade de conservação do Município:

I - multa simples do Grupo V por hectare ou fração da área atingida.

Parágrafo único. No caso das atividades provocarem a mortandade de animais, a multa será aplicada em dobro.

Art. 230. Instalar ou afixar placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual de publicidade sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo I no caso do infrator ser pessoa física



ou microempresa, e retirada do material instalado;

II - multa simples do Grupo II no caso do infrator ser enquadrado nas demais empresas, e retirada do material instalado.

Art. 231. Retirar solo de qualquer espécie, produtos minerais, material arqueológico, bem como captar água dentro de unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou zona de transição, sem autorização da SEMMA ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo VI, apreensão do produto, dos instrumentos utilizados na infração e reparação do dano, exceto para áreas de proteção ambiental.

Parágrafo único. A autorização para retirada de materiais mencionados no caput deste artigo, somente será concedida para fins científicos.

#### Seção VII

##### Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna

Art. 232. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo I a V, apreensão do espécime(s), apetrechos e instrumentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) uma VRTE por unidade;

b) dezesseis VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 233. Utilizar, transportar, adquirir, guardar, vender, ter em cativeiro ou em depósito espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, seus ovos ou larvas, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida autorização, ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo I, apreensão do ovo, da larva, do espécime, apetrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e cancelamento da autorização, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) uma VRTE por unidade;

b) duas VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

§ 1º O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a três unidades caracteriza comércio ilegal e a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a dez unidades de espécime caracteriza tráfico e a multa será aplicada ao quádruplo.

§ 3º A guarda doméstica de até dois exemplares de espécime não ameaçada de extinção poderá não ensejar a aplicação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Tratando-se de espécime ameaçada de extinção, a apreensão deverá obedecer o disposto no § 2º.

Art. 234. Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural:

I - multa simples do Grupo I a IV e apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.

Art. 235. Comercializar peles e couros de anfíbios e répteis, sem a autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo V e apreensão do produto, com acréscimo por exemplar de:

a) quatro VRTE por unidade;

b) dez VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 236. Praticar caça proibida:

I - multa simples do Grupo VI e apreensão do(s) espécime(s), apetrechos, armas, instrumentos, equipamentos, e veículos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) doze VRTE por unidade;

b) dezoito VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 237. Praticar caça amadorística sem autorização expedida pelo órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo V e apreensão do(s) espécime(s), apetrechos, armas, instrumentos, e equipamentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

a) quatro VRTE por unidade;

b) dez VRTE por unidade de espécie ameaçada de extinção.

Art. 238. Fabricar, comercializar ou consumir produtos e objetos que tenham por finalidade a caça, perseguição, destruição ou apanhada de animais da fauna silvestre ou exótica:

I - multa simples do Grupo I por produto ou objeto e apreensão dos mesmos.

Art. 239. Transacionar passeriforme da fauna brasileira em desacordo com as determinações do órgão ambiental competente:

I - multa simples do Grupo IV, com acréscimo de quatro VRTE por exemplar excedente, apreensão do espécime e dos apetrechos.

Art. 240. Praticar ato de abuso ou maus-tratos em animais da fauna silvestre ou domesticada, nativa ou exótica:

I - multa simples do Grupo I a V e apreensão dos apetrechos e instrumentos utilizados na infração e do(s) espécime(s), se necessário.

§ 1º A multa será cobrada em dobro, em caso de infração contra espécie ameaçada de extinção ou, se provocar deficiência no animal ou ainda ao triplo, caso provoque a sua morte.

§ 2º Também incorre nas penas previstas neste artigo quem praticar ato de abuso ou maus-tratos em animais da fauna doméstica ou, realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, silvestre, exótico, doméstico ou domesticado, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando houver recursos alternativos.

Art. 241. As multas de que tratam os artigos 212 a 216 serão aumentadas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, se a infração é cometida:

I - em período e locais proibidos à caça;

II - durante a noite;

III - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Art. 242. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo Município ou por órgão ambiental competente ou, utilizando meios predatórios:

I - pescador amador:

II - pescador profissional:

a) multa simples do Grupo I com acréscimo de dois décimos de VRTE por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca.

III - indústria de pesca:

a) multa simples do Grupo VI com acréscimo de cinco VRTE por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos

apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

IV - armador de pesca ou proprietário de embarcação:

a) multa simples do Grupo V com acréscimo de dois décimos de VRTE por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

§ 1º Na reincidência específica, a sanção será aplicada em dobro, e a SEMMA encaminhará representação aos órgãos competentes visando a cassação da permissão de pesca, se houver.

§ 2º Caso a pesca tenha ocorrido mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante, ou substâncias tóxicas, ou outro meio proibido, a sanção será aplicada ao triplo.

§ 3º Caso haja suspensão de abastecimento público de água em função da prática descrita no parágrafo anterior, a multa será do:

- a) Grupo VI para pessoa física; e
- b) Grupo VIII para pessoa jurídica.

Art. 243. Incorre nas mesmas sanções do art. 243 quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante utilização de apetrechos, aparelhos, instrumentos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos.

Art. 244. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

I - multa simples do Grupo V, com acréscimo de uma VRTE por quilo de produto da pescaria.

Art. 245. Retirar partes de peixes, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos em desacordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente:

I - multa simples do Grupo II, com acréscimo de dois décimos de VRTE por quilo do produto, perda do pescado e dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.

Art. 246. Retirar, extrair, coletar, apanhar ou capturar invertebrados aquáticos e vegetais hidróbios sem a devida permissão do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo V, com acréscimo de dois décimos de VRTE apreensão e perda do produto, dos aparelhos, instrumentos, equipamentos e embarcação utilizados na pesca, bem como retenção da permissão.

Art. 247. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo V, apreensão dos instrumentos e equipamentos, e da embarcação utilizados na infração.

#### Seção VIII

Das Sanções Aplicáveis às Infrações com Agrotóxicos e outras Substancias Perigosas

Art. 248. Produzir, embalar, rotular, importar, processar agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como outras substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, sem registro ou licença do órgão competente ou em desacordo com o obtido ou com as demais normas vigentes:

I - multa simples do Grupo V a VII por produto e apreensão do

estoque.

Parágrafo único. Havendo ocorrência de dano ambiental, a multa será do:

a) grupo XI e apreensão do estoque, caso resulte da infração, inviabilidade, mesmo que temporária, do uso do solo ou da água atingidos, bem como a mortandade de animais, destruição da flora;

b) grupo XIII, havendo danos à saúde da população.

Art. 249. Armazenar, comercializar, transportar ou dar destinação final a agrotóxicos, seus componentes e afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:

I - multa simples do Grupo VII por produto e apreensão do estoque.

Art. 250. Utilizar agrotóxico, seus componentes e afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:

I - multa simples do Grupo IV, apreensão de produto e interdição das atividades.

Art. 251. Promover pesquisa ou experimentação de agrotóxico, seus componentes e afins para finalidade não prevista no registro ou que não disponham de registro especial temporário:

I - multa simples do Grupo V, apreensão do produto e interdição das atividades.

Art. 252. Exercer atividade de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos de agrotóxicos, embalagens, seus componentes e afins, de qualquer natureza, em desacordo com determinação do órgão ambiental competente:

I - multa simples do Grupo V, apreensão de produto e interdição das atividades.

Art. 253. Prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem estar licenciado e registrado junto à SEMMA:

I - multa simples do Grupo III a V para pessoas físicas e microempresas;

II - multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

Art. 254. Estocar, transportar sem autorização ou comercializar alimentos contaminados com agrotóxicos: multa simples do Grupo VI.

Parágrafo único. A multa será aplicada ao quádruplo se o consumo de alimentos de que trata o caput deste artigo causar dano à saúde.

Art. 255. Acondicionar, armazenar, transportar, expor à venda e comercializar agrotóxicos e afins em embalagens desprovidas de lacre, conforme estabelecido pelos órgãos competentes:

I - multa simples do Grupo IV e apreensão de produto.

Art. 256. Abandonar ou dar destinação indevida a embalagem de agrotóxico seus componentes e afins, causando dano ao meio ambiente ou à saúde humana:

I - multa simples do Grupo V a VII e recolhimento das embalagens.

Art. 257. Fazer propaganda comercial de agrotóxicos e outros produtos perigosos ou tóxicos nos veículos sujeitos a licenciamento junto à SEMMA, sem a licença exigível:

I - multa simples do Grupo VI, proibição de veiculação da propaganda e apreensão ou inutilização do material;

II - multa simples do Grupo VIII se a propaganda contiver representação visual de práticas potencialmente danosas ao meio

ambiente e à saúde humana.

Art. 258. Disseminar doença, praga ou espécies que possam causar dano ao meio ambiente, à agricultura ou à pecuária:

I - multa simples do Grupo VI, mais dois décimos de VRTE por dia, se a atividade degradadora não for paralisada.

Art. 259. Fabricar produto preservativo de madeira sem registro junto aos órgãos competentes e licenciamento junto à SEMMA:

I - multa simples do Grupo VIII por tipo de produto fabricado e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos;

II - multa simples do Grupo IX, quando se tratar de produto à base de organoclorados e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos.

Art. 260. Comercializar ou utilizar produto preservativo de madeira que não esteja registrado no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido:

I - multa simples do Grupo IV para pessoa física;

II - multa simples do Grupo V para micro e pequenas empresas;

III - multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

§ 1º Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito a apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.

§ 2º Quando se tratar de comercialização ou utilização de produto à base de organoclorado, a multa será aplicada em dobro, com apreensão do produto e, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.

#### Seção IX

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Patrimônio Natural e outras Áreas Especialmente Protegidas

Art. 261. Alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, arqueológico ou de monumento natural, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:

I - multa simples do Grupo VII para pessoa física;

II - multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.

§ 1º Ocupar irregularmente as áreas verdes especiais:

a) multa simples do Grupo I a V para pessoa física;

b) multa simples do Grupo VI a VII para pessoa jurídica

§ 2º Incluem-se entre os locais especialmente protegidos de que trata o caput deste artigo, as áreas e locais considerados como patrimônio natural, ecológico, os morros, montes e outros.

Art. 262. Promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:

I - multa simples do Grupo VIII para pessoa física;

II - multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.

Art. 263. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

I - multa simples do Grupo I para pessoa física;

II - multa simples do Grupo VIII para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa

tombada, a multa será aplicada em dobro.

Art. 264. Realizar ocupação de morros e montes sem autorização da SEMMA ou desacordo com a obtida:

I - multa simples do Grupo I a V.

Parágrafo único. A multa será cobrada ao triplo se a ocupação for decorrente de parcelamento do solo sem atendimento às normas ambientais.

Art. 265. Causar danos em nascentes:

I - multa simples do Grupo I a VIII.

Parágrafo único. A multa será cobrada ao quádruplo se o dano for irreversível ou houver o secamento da nascente.

Art. 266. Causar danos em lagoa:

I - multa simples do Grupo V a VIII.

#### Seção X

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Administração Ambiental

Art. 267. Dar início à instalação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à SEMMA:

I - multa simples do Grupo IV para o caso em que o responsável seja pessoa física;

II - multa simples do Grupo V caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;

III - multa simples do Grupo VI caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;

IV - multa simples do Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.

Art. 268. Dar início à operação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à SEMMA:

I - multa simples do Grupo V para o caso em que o responsável seja pessoa física;

II - multa simples do Grupo VI caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;

III - multa simples do Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;

IV - multa simples do Grupo VIII caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.

Parágrafo único. Em caso de dano ambiental resultante da conduta irregular descrita no caput deste artigo, a penalidade de multa a ser aplicada, deverá ser específica, de acordo com o recurso natural atingido, conforme previsto nesta lei.

Art. 269. Deixar de atender notificação ou convocação da SEMMA para realizar processo de licenciamento ambiental:

I - multa simples do Grupo V se o licenciamento for para instalação;

II - multa simples do Grupo VI se o licenciamento for para operação.

Art. 270. Descumprir condicionante de licenciamento ambiental:

I - multa simples do Grupo IV para condicionantes de Licença Municipal de Localização;

II - multa simples do Grupo VI para condicionantes de Licença Municipal de Instalação;

III - multa simples do Grupo VIII para condicionante de Licença Municipal de Operação ou Licença Municipal de Ampliação.

Parágrafo único. Multa em dobro se da infração resultar degradação da qualidade ambiental.

Art. 271. Deixar de realizar, atrasar ou retardar a realização de auditoria ambiental determinada pela SEMMA, bem como omitir ou sonegar informações nela exigidas:

I - multa simples do Grupo VI;

II - multa simples do Grupo VII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.

Art. 272. Deixar de cumprir no todo ou em parte, termo de compromisso firmado com a SEMMA:

I - multa simples do Grupo VI;

II - multa simples do Grupo VIII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as sanções previstas neste artigo para os casos em que o infrator deixar de adotar medidas exigidas em função de auditoria ambiental.

Art. 273. Deixar de realizar, atrasar, retardar a realização de monitoramento ambiental exigido pela SEMMA:

I - multa simples do Grupo VI;

II - multa simples do Grupo VIII caso os resultados do monitoramento estejam adulterados.

Art. 274. Deixar de obter registro no cadastro técnico de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais:

I - multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II - multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III - multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 275. Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro no cadastro técnico de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, nos prazos estabelecidos pela SEMMA:

I - multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II - multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III - multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 276. Deixar de comunicar quaisquer alterações de dados cadastrais junto ao cadastro técnico de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais ou deixar de solicitar o cancelamento de registro quando do encerramento das atividades:

I - multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II - multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III - multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 277. Deixar de obter registro ou renovação deste para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e demais substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, nos prazos estabelecidos pela SEMMA:

I - multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II - multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;

III - multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas neste artigo, o

infrator fica sujeito à apreensão do produto e suspensão das atividades, até a regularização do registro.

Art. 278. Deixar de comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais do registro para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos seus componentes e afins, nos prazos estabelecidos pela SEMMA:

I - multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II - multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;

III - multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 279. Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro para pessoa física ou jurídica que presta serviços na aplicação de agrotóxicos e afins, nos prazos estabelecidos pela SEMMA:

I - multa simples do Grupo I no caso de pessoa física;

II - multa simples do Grupo II para micro e pequenas empresas;

III - multa simples do Grupo III para as demais empresas.

Art. 280. Deixar de executar, ou executar incorretamente as operações previstas nos planos de manejo florestal, reflorestamento, de corte e projetos de recomposição de áreas, sem justificativa técnica:

I - multa simples do Grupo I por hectare ou fração e suspensão ou cancelamento da autorização ou registro, quando couber.

Art. 281. Falsificar, adulterar, ceder a outrem, utilizar indevidamente, omitir informações, comercializar licença, autorização, ou outros documentos emitidos pela SEMMA ou pelos demais órgãos ambientais:

I - multa simples do Grupo VIII e suspensão ou cancelamento da licença, autorização ou registro, quando couber;

II - multa simples do Grupo VIII acrescido de 0,4 (zero vírgula quatro) VRTE por documento, para os casos de extravio, rasura e preenchimento incorreto.

Art. 282. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins nos veículos para os quais seja exigível licenciamento junto a SEMMA, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou o não atendimento aos demais preceitos da legislação:

I - multa simples do Grupo VI.

Art. 283. Comercializar peças que contenham amianto (asbestos) sem a impressão dos dizeres de advertência sobre os perigos quanto à sua utilização, conforme normas estabelecidas pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente:

I - multa simples do Grupo IV.

#### Seção XI Da Aplicação de Multa Diária

Art. 284. A penalidade de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e, quando houver:

I - descumprimento do prazo estipulado para correção de irregularidade que determinar a aplicação de multa simples.

Art. 285. A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará o período de trinta dias.

Parágrafo único. Passados trinta dias da aplicação de multa diária, persistindo a irregularidade, será aplicada, se couber, a penalidade de suspensão total da atividade.

Art. 286. Corrigida a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito à SEMMA e, constatada a correção, a aplicação da multa diária cessará a partir da data da comunicação.



## Seção XII

Da Apreensão, Destruição ou Inutilização do Produto, Instrumento, Equipamento e Veículo Utilizado na Infração Administrativa

Art. 287. Os animais, produtos, subprodutos, apetrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca objeto de infração administrativa serão apreendidos lavrando-se os respectivos termos.

Art. 288. Os animais e os produtos e subprodutos da fauna apreendidos, terão a seguinte destinação:

I - os animais serão liberados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

II - poderão ainda ser entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos deste artigo, a SEMMA poderá confiar os animais a fiéis depositários na forma prevista no Código Civil, até a implementação dos termos antes mencionados.

Art. 289. Os veículos, as embarcações, as máquinas, os equipamentos, os apetrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração terão a seguinte destinação:

I - caso tenham utilidade para SEMMA, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria, após o trânsito em julgado da penalidade, para utilização em suas atividades;

II - serão doados a entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, após prévia avaliação feita pelo Município;

III - não tendo a destinação de que trata os incisos anteriores, os instrumentos serão vendidos pelo Município, garantida a sua descaracterização através de reciclagem;

IV - quando se tratar de apreensão de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela SEMMA, cabendo os custos para tal, ao infrator.

Parágrafo único. A SEMMA poderá também devolver os materiais apreendidos, nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, desde que o dono dos materiais apreendidos firme termo de compromisso de não mais utilizá-las em trabalhos que agridam o meio ambiente e, não seja reincidente.

Art. 290. Os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela SEMMA às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras entidades beneficentes, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.

Parágrafo único. No caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 291. Os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização serão alienados, destruídos ou inutilizados quando for o caso, ou doados pela SEMMA, mediante prévia avaliação, às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º A SEMMA encaminhará cópia do respectivo termo de doação para ciência do Ministério Público.

§ 2º A madeira, bem como os produtos e subprodutos perecíveis da fauna doados e não retirados pelo beneficiário, no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, será objeto

de nova doação ou leilão, a critério da SEMMA, revertendo os recursos arrecadados na preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente.

§ 3º Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais, correrão à conta do beneficiário.

§ 4º Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos e subprodutos de que trata este capítulo, salvo na hipótese de autorização da SEMMA.

Art. 292. Nas apreensões previstas nos artigos 259 a 262 a SEMMA poderá nomear como fiéis depositários os autuados, ficando estes responsáveis pela guarda e conservação do veículo, embarcação, máquina, apetrecho, instrumento, produto ou subproduto até que possam ser removidos nos termos das normas estabelecidas naqueles dispositivos legais.

## Seção XIII

## Da Suspensão de Venda e Fabricação de Produto

Art. 293. A penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será aplicada, quando tratar-se de produto ou substância fabricada sem licenciamento ou registro pertinente, considerada perigosa para o meio ambiente ou nociva para a saúde.

Art. 294. A penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será aplicada concomitantemente com a de apreensão do produto.

Parágrafo único. Transitada em julgado a penalidade de suspensão da venda ou fabricação, a destinação final do produto será determinada pela SEMMA, cabendo ao infrator a responsabilidade da destinação final.

Art. 295. O descumprimento da penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será penalizado com a suspensão de licença ambiental expedida pela SEMMA, se houver, e aplicação de multa diária.

## Seção XIV

## Do Embargo de Obra ou Atividade

Art. 296. A penalidade de embargo será aplicada quando a obra ou atividade resultante da infração, for realizada sem licenciamento da SEMMA ou em desacordo com esta, estiver provocando degradação ou poluição ambiental ou ainda:

I - quando a sua permanência ou manutenção contrariar disposições legais e regulamentares relativas à proteção ambiental;

II - quando houver infração continuada.

Art. 297. A penalidade de embargo de obra ou atividade poderá ser temporária ou definitiva.

Parágrafo único. A suspensão da penalidade de embargo temporário só poderá ocorrer, se o autuado adotar medidas corretivas para garantir o prosseguimento da obra ou atividade sem qualquer risco para o meio ambiente, desde que dê início a processo de licenciamento ou firme termo de compromisso junto à SEMMA.

Art. 298. O descumprimento da penalidade de embargo ensejará a aplicação de multa diária, e requisição de força policial pelo secretário da SEMMA, para garantia do cumprimento da penalidade.

Art. 299. A impugnação da penalidade de embargo em primeira ou segunda instância, não terá efeito suspensivo.

## Seção XV

## Da Demolição

Art. 300. A penalidade de demolição será aplicada à realização de obras quando:

I - não estiverem obedecendo as prescrições legais e

regulamentares;

II - sua permanência implicar em dano ambiental provocado em áreas sob proteção legal, sendo necessária a demolição para evitá-lo;

III - houver infração continuada de construção, após a aplicação da penalidade de embargo pela fiscalização da SEMMA.

Art. 301. Caberá efeito suspensivo para a defesa ou recurso contra a aplicação da penalidade de demolição, cabendo ao infrator efetuar a demolição após o trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória.

§ 1º No caso de resistência, a execução da demolição poderá ser efetuada pela SEMMA, com requisição de força policial.

§ 2º As despesas financeiras comprovadas, decorrentes da execução de que trata o parágrafo anterior, serão cobradas pelo Município caso o infrator não restitua espontaneamente os valores despendidos.

Art. 302. O descumprimento das penalidades de suspensão das atividades e da demolição de obras ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

#### Seção XVI

##### Da Suspensão Parcial ou Total de Atividades

Art. 303. A penalidade de suspensão parcial ou total será aplicada nos seguintes casos:

I - nos casos de perigo iminente à vida humana ou à saúde pública;

II - nos demais casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de suspensão parcial da atividade implicará na suspensão da licença, até a correção da irregularidade.

Art. 304. A penalidade de suspensão total das atividades será aplicada quando não houver a possibilidade de fazer cessar o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública e implicará no cancelamento da licença.

Art. 305. O descumprimento da penalidade de suspensão das atividades e da demolição ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITO

##### Seção I

##### Da Suspensão de Registro, Licença ou Autorização

Art. 306. A penalidade de suspensão de registro, licença ou autorização será determinada pelo Secretário da SEMMA, quando houver descumprimento das condicionantes e obrigações impostas ao beneficiário e ocorrer dano ambiental ou prejuízo para o Município, decorrente do descumprimento.

Art. 307. A suspensão da autorização ocorrerá quando o beneficiário omitir dados ou informações relevantes para a continuidade, conclusão, autorização ou praticar atos incompatíveis ou contrários às condições estipuladas para a autorização.

Art. 308. O descumprimento da penalidade de suspensão de registro, licença ou autorização implicará no cancelamento destes, multa específica e demais providências necessárias no âmbito municipal, e quando couber, representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

##### Seção II

##### Cancelamento de Registro, Licença ou Autorização

Art. 309. O cancelamento de licença poderá ocorrer quando

houver constatação de:

I - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

II - ocorrência de graves riscos ambientais, à saúde ou à segurança da população, em função de violação de condicionantes;

III - nos demais casos previstos nesta lei.

Art. 310. O cancelamento autorização ocorrerá quando houver descumprimento das condições estabelecidas, com violação de norma ambiental, ou de interesse público ou coletivo objeto da permissão ou autorização.

Art. 311. A aplicação da penalidade de cancelamento de registro, licença ou autorização será comunicada ao Ministério Público, quando couber, para as medidas cabíveis.

#### Seção III

Da perda ou Restrição de Incentivos ou Benefícios Fiscais ou Ambientais Municipais

Art. 312. A penalidade de perda de incentivos ou benefícios fiscais ou ambientais será aplicada quando o beneficiário:

I - cometer infração com consequências danosas e irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde humana;

II - não cumprir condenação por aplicação de penalidade administrativa, transitada em julgado;

III - não realizar a reparação de dano ambiental por ele provocado;

IV - descumprir as condições estabelecidas para a concessão e gozo dos incentivos ou benefícios.

§ 1º Caberá ao COMDEMA as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios concedidos em razão da preservação, proteção e conservação do Meio ambiente, previstos nesta lei.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, homologar, nos termos desta lei as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios de natureza fiscal ou econômica, mediante pedido aprovado por maioria absoluta dos conselheiros do COMDEMA.

#### Seção IV

Da Proibição de Contratar com a Administração Pública

Art. 313. A penalidade de proibição de contratar com a Administração Municipal pelo período de até três anos, será aplicada a pessoas físicas ou jurídicas quando houver condenação definitiva por infração ambiental, desde que tenha havido dano ambiental não reparado pelo infrator.

Art. 314. Quando a reparação do dano ambiental não for possível e não houver indenização do dano cometido, o infrator não poderá voltar a contratar com a Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO IV DA DEFESA E DO RECURSO

#### Seção I

##### Da Defesa

Art. 315. O autuado poderá apresentar defesa contra a aplicação de penalidade endereçada ao Secretário da SEMMA, no prazo de vinte dias a partir do recebimento do auto de infração ou da publicação do Edital.

§ 1º Apresentada ou não a defesa, o Secretário da SEMMA proferirá decisão sobre a infração, dando ciência ao autuado.

§ 2º Nos casos de aplicação de multa em que o valor da penalidade não constar expressamente no Auto de Infração, o prazo de que trata o caput deste artigo passará a contar a partir da data

de recebimento pelo autuado, de notificação informando o valor da multa.

Art. 316. A apresentação de defesa instaura o processo contencioso administrativo em primeira instância.

**§ 1º** A defesa deverá mencionar:

- a) a qualificação e o endereço do impugnante;
- b) os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;
- c) os meios de prova que o impugnante pretende produzir.

§ 2º Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo.

§ 3º As regras deste artigo aplicam-se também para recurso em segunda instância ao COMDEMA, contra indeferimento de defesa em primeira instância pela SEMMA.

Art. 317. O prazo para a análise e julgamento de defesa contra auto de infração pela SEMMA será de trinta dias, contados a partir do último dia para apresentação de defesa ou impugnação pelo autuado.

## Seção II

### Do Recurso

Art. 318. Da decisão de indeferimento de defesa proferida pela SEMMA, caberá recurso ao COMDEMA no prazo de vinte dias a partir da data de recebimento da notificação.

§ 1º Os recursos não terão efeito suspensivo.

§ 2º O prazo para análise de recursos pelo COMDEMA não poderá ser superior a quarenta e cinco dias.

§ 3º A contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior será suspensa nos períodos de recesso do Conselho, bem como para a realização de diligências necessárias a análise do processo.

Art. 319. As decisões do Secretário da SEMMA favoráveis ao autuado com relação à suspensão de penalidade administrativa prevista nesta lei deverão ser encaminhadas ao COMDEMA.

Art. 320. São definitivas as decisões:

I - que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia;

II - proferidas em segunda e última instância.

Parágrafo único. A defesa ou recurso apresentado após o transcurso do prazo estabelecido para interposição serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

Art. 321. A apresentação de defesa contra a aplicação de penalidade instaura o processo contencioso administrativo em primeira instância.

**§ 1º** A defesa deverá mencionar:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação e o endereço do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;
- IV - os meios de prova a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que a justifiquem.

§ 2º Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo.

§ 3º Cabe ao secretário da SEMMA a decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas neste código.

**§ 4º** As regras deste artigo aplicam-se também para recurso em segunda instância contra indeferimento de defesa pela SEMMA.

## Seção III

Da Conversão da Penalidade de Multa em serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente

Art. 322. A conversão da penalidade de multa em serviços de preservação melhoria e recuperação do meio ambiente dependerão de:

I - recuperação do dano ambiental ou irregularidade provocada pelo infrator;

II - pedido formal endereçado ao Secretário da SEMMA, que avaliará a conveniência do deferimento.

Art. 323. Deferido o pedido de conversão de que trata o art. 322, o infrator deverá assinar termo de compromisso com o estabelecimento das metas e obrigações a serem cumpridas para os serviços de preservação, melhoria ou conservação do meio ambiente, desde que haja, quando couber, anuência do Ministério Público.

Parágrafo único. O descumprimento das metas e obrigações estabelecidas implicará no cancelamento do deferimento da conversão e na aplicação de multa fixada no termo de compromisso.

Art. 324. Esta lei entra em vigor, 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 683, de 16 de Março de 2012. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Domingos do Norte – ES, 06 de Agosto de 2014.

José Geraldo Guidoni  
Prefeito Municipal

### ANEXO I - AGRUPAMENTO DAS PENALIDADES DE MULTA

INCIDÊNCIA LEVE	
GRUPOS	VRTE
GRUPO I	De 1,0 a 6,0
GRUPO II	De 6,1 a 12
GRUPO III	De 12,1 a 14
GRUPO IV	De 14,1 a 16
GRUPO V	De 16,1 a 38
GRUPO VI	De 38,1 a 94
GRUPO VII	De 94,1 a 182.

INCIDÊNCIA GRAVE	
GRUPOS	VRTE
GRUPO VIII	De 183 a 455
GRUPO IX	De 456 a 910
GRUPO X	De 911 a 1.820
GRUPO XI	De 1.82 a 2.750
GRUPO XII	De 2.751 a 4.550
GRUPO XIII	De 4.551 a 8.190
GRUPO XIV	De 8.191 a 11.820
GRUPO XV	De 11.821 a 15.470
GRUPO XVI	De 15.471 a 18.000

INCIDÊNCIA GRAVÍSSIMA	
GRUPOS	VRTE
GRUPO XVII	De 18.001 a 55.000
GRUPO XVIII	De 55.001 a 91.000

GRUPO IXX	De 91.001 a 126.000
GRUPO XX	De 126.001 a 142.065.

**ANEXO II - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
00	Extração Mineral
000.01	Licença Ambiental para empreendimentos mineiros vinculados a Autorização de Pesquisa/Concessão de Lavra
000.02	Extração de blocos de granitos, mármore, quartzitos e outras substâncias minerais comercialmente denominadas de rochas ornamentais
000.03	Extração de granitos, mármore, calcários e outros, para produção de brita; de calcário para produção de cal, cimento e uso siderúrgico; de calcário dolomítico para corretivo de solo; e de quaisquer rochas para produção de pedras marroadas, pedras de mão, paralelepípedos e meios fios
000.04	Extração de bauxita e manganês; de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais
000.05	Extração de areia e quartzito friável para emprego na construção civil ou para uso industrial
00.06	Extração de areia em leito de rio para emprego na construção civil
00.07	Extração de areia, argila, saibro, cascalho e outras substâncias minerais para uso em obras civis
00.08	Extração de gemas e pedras coradas (tais como água-marinha, andaluzita, topázio, quartzo, turmalina e outras)
00.09	Captação (extração) de água mineral ou potável de mesa em poços e surgências
01	Atividades Agropecuárias
01.01	Criação de suínos/Ciclo completo
01.02	Criação de suínos/Produção de leitões
01.03	Criação de suínos/Terminação
01.04	Avicultura / Postura comercial
01.05	Avicultura / Frango de Corte
01.06	Secagem de café
01.07	Despolpamento e descascamento de café (produtor individual)
01.08	Despolpamento e descascamento de café (empreendimentos comunitários)
01.09	Criação de animais semiconfinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muare etc.)
01.10	Criação de animais de médio porte (ovinos, caprinos, etc, exceto suínos)
01.11	Cunicultura
01.12	Incubatório de ovos
02	Aquicultura
02.01	Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado
02.02	Piscicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo superintensivo
02.03	Carcinicultura de espécies marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado, fora de APP litorânea
02.04	Carcinicultura de espécies não marinhas em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado

02.05	Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento (raceway) com cultivo superintensivo
02.06	Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura e outros
03	Indústria de Produtos Minerais
03.01	Desdobramento, polimento, aparelhamento de rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármore, ardósias, quartzitos)
03.02	Beneficiamento de granitos, gnaisses, quartzitos, mármore, calcários e dolomitos (corretivo de solo) para produção de brita, produtos siderúrgicos ou industrial
03.03	Produção de mesas, bancadas, pias, lavabos, cantoneiras, artes fúnebres, artes sacras e outros em marmorarias
03.04	Fabricação de cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada)
03.05	Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil
03.06	Indústria de envasamento de água mineral ou potável de mesa
04	Indústria de Transformação
04.01	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso (pré-moldados)
04.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais
04.03	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril, etc)
04.04	Fabricação de artefatos de fibra de vidro
05	Indústria Metalúrgica
05.01	Produção de soldas e anodos
05.02	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
05.03	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão
05.04	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão
05.05	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão
05.06	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão
05.07	Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação
05.08	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação
05.09	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação
05.10	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação
05.11	Serralheria sem tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação
05.12	Serralheria com tratamento químico, químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação



05.13	Estocagem e comercialização de produtos laminados, trefilados, extrudados, forjados e estampados de metais e ligas ferrosas e não-ferrosas (chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fita, perfis, barras redondas, barras chatas, barras quadradas, vergalhões, tubos, fios)
05.14	Estocagem, comercialização e/ou reciclagem de sucatas metálicas
06	Indústria Mecânica
06.01	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios, com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição
06.02	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição
06.03	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos
06.04	Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos
06.05	Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, lavagem, armazenamento e reparação de recipientes vazios transportáveis de GLP
07	Indústria de Material Elétrico e Comunicações
07.01	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores
07.02	Fabricação de material elétrico (peças, geradores, motores etc.)
07.03	Fabricação de máquinas, aparelhos equipamentos para comunicação e informática
07.04	Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétrico e eletrônico
08	Indústria de Material de Transporte
08.01	Montagem, reparação e manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores, em terra
08.02	Montagem e reparação de meios de transporte rodoviário e aeroviários
08.03	Fabricação de meios de transporte rodoviários e aeroviários, inclusive peças e acessórios
09	Indústria de Madeira
09.02	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria
09.03	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada
09.04	Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico
09.05	Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada
09.06	Indústria de tratamentos químicos e orgânicos em madeira
09.07	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios
09.08	Fabricação de artefatos de madeira torneada
09.09	Fabricação de saltos e solados de madeira
09.10	Fabricação de fôrmas e modelos de madeira - exclusive de madeira arqueada
09.11	Fabricação de molduras e execução de obras de talha, inclusive para uso doméstico, comercial e industrial (exceto artigos de mobiliário)
09.12	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada, cortiça, piaçava e similares
10	Indústria de Mobiliário

10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco
10.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados
10.03	Fabricação de móveis moldados de material plástico
11	Indústria de Papel e Papelão
11.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão
11.02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão sem impressão, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão
12	Indústria de Borracha
12.01	Beneficiamento de borracha natural
12.02	Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar
12.03	Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros)
13	Indústria Química
13.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
13.02	Formulação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo
13.03	Fabricação de corantes e pigmentos
13.04	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
13.05	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares
13.06	Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais
13.07	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla
13.08	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina
13.09	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas
13.10	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos
13.11	Fabricação de velas
13.12	Fracionamento de produtos químicos, exceto produtos tóxicos
14	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
14.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
14.02	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis
15	Indústria de Produtos de Matérias Plásticas
15.01	Fabricação de laminados plásticos
15.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais
15.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal - exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem
15.04	Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não
15.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos, conexões de material plástico para todos os fins

15.06	Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, discos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritório
15.07	Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados
15.08	Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e condicionamento ou não da atividade 16
16.00	Indústria Têxtil
16.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento
16.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento
16.03	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis
16.04	Fabricação de artigo de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados
16.05	Fabricação artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura
16.06	Fabricação de cordas, cordões e cabos
17	Indústria de Calçados, Vestuário e Artefatos de Tecidos
17.01	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho
17.02	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos
17.03	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, inclusive com tingimento, estamparia e outros acabamentos
17.04	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem curtimento
17.05	Fabricação de calçados
18	Indústria de Produtos Alimentares
18.01	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, inclusive polpas de frutas
18.02	Fabricação de fécula, amido e seus derivados
18.03	Fabricação e refino de açúcar
18.04	Fabricação de balas caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.- inclusive goma de mascar
18.05	Refeições conservadas, conservas de frutas legumes e outros vegetais, fabricação de doces- exclusive de confeitarias e preparação de especiarias e condimentos
18.06	Preparação de sal de cozinha
18.07	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação
18.08	Fabricação de vinagre
18.09	Abate de aves
18.10	Abate de animais, exceto aves, em abatedouros, frigoríficos e charqueados e preparação de conservas de carnes
18.11	Abate de bovinos em abatedouros, frigoríficos e charqueadas e preparação de conservas de carnes
18.12	Beneficiamento e comércio de pescado e outros animais de pequeno porte
18.13	Comércio de pescado e outros animais de pequeno porte
18.14	Fabricação de produtos de laticínios
18.15	Pasteurização, distribuição de leite, inclusive UHT (longa vida)
18.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos
18.17	Panificação, confeitaria e pastelaria

18.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas
18.19	Fabricação de leveduras
18.20	Fabricação de gelo
18.21	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena
18.22	Fabricação de produtos alimentares de origem animal, embutidos, derivados, distribuição e vendas
18.23	Posto de resfriamento de leite
19	Indústria de Bebidas e Álcool Etilico
19.01	Fabricação e engarrafamento de aguardentes
19.02	Fabricação e engarrafamento de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes
19.03	Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes
19.04	Fabricação de sucos
19.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos
20	Estradas
20.01	Conservação, restauração, melhoramento e implantação de estradas vicinais e carreadores e obras de arte viária associadas
20.02	Implantação de estradas vicinais
21	Indústria Editorial Gráfica
21.01	Todas as atividades da Indústria editorial e gráfica
22	Indústrias Diversas
22.01	Usinas de produção de concreto
22.02	Usina de produção de concreto asfáltico
22.03	Envasamento, industrialização e distribuição de gás
22.04	Fabricação de instrumentos musicais e fitas magnéticas
22.05	Fabricação de aparelhos ortopédicos
22.06	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos
22.07	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico
22.08	Fabricação de artigos esportivos
22.09	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação
23	Construção Civil
23.01	Obras de urbanização (calçada, muros, acessos, etc.), exceto em APP's
24	Serviços Industriais de Utilidade Pública
24.01	Distribuição de energia elétrica e telefonia
24.02	Subestação de energia elétrica
24.03	Estação de Telecomunicações (Telefonia)
24.04	Distribuição de gás (redes de baixa pressão)
24.05	Sistema de abastecimento de água (captação superficial, adução e/ou tratamento e distribuição de água)
24.06	Redes coleoras, interceptores, estações elevatórias, emissários e ETE's
24.07	Triagem e armazenamento de resíduos recicláveis para comercialização
24.08	Reciclagem de resíduos sólidos (papel, plástico, metais, etc.)
24.09	Pré-tratamento de óleos usados (minerais, vegetais e animais)
25	Comércio Varejista
25.01	Posto de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo

25.02	Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral em veículos
25.03	Comércio e estocagem de material de construção em geral
25.04	Lavagem de veículos
26	Comércio Atacadista e Depósito
26.01	Produtos extrativos de origem mineral em bruto, exceto hidrocarbonetos
26.02	Produtos extrativos de origem vegetal e/ou animal
26.03	Produtos químicos e agrotóxicos, exceto gases
26.04	Posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos
27	Transportes e Terminais
27.01	Terminal Rodoviário e Ferroviário
27.02	Pátio de estocagem de materiais inertes
28	Serviços Pessoais
28.01	Lavanderias e Tinturarias
28.02	Cemitérios
28.03	Crematórios
29	Serviço Médico-hospitalar, Laboratorial e Veterinário
29.01	Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e policlínicas
29.02	Laboratório de análises clínicas e radiologia
29.03	Farmácia de manipulação
29.04	Hospitais e clínicas para animais
30	Atividades Diversas
30.01	Movimentação de terra (corte e aterro)
30.02	Distrito Industrial
30.03	Loteamentos e condomínios
30.04	Zona Estritamente de Exportação / Importação / Estocagem
30.05	Hotéis e similares, exclusive resorts
30.06	Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquático, pesque-pague, clubes, entre outros)
30.07	Serviços nas áreas de limpeza, conservação e de dedetização, exceto expurgo e fumigação

ANEXO III  
LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA (LP)  
LP Nº: \_\_\_\_\_

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte-ES, com fulcro no art. 46, da Lei nº ....., de ..... / ..... /201..., expede a presente LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA (LP), requerida através do Processo nº \_\_\_\_\_, que autoriza o (a): NOME/EMPRESA: \_\_\_\_\_, inscrita no CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_, localizada \_\_\_\_\_, a exercer a atividade: \_\_\_\_\_.

Esta LP é válida pelo período de \_\_\_\_ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma. São Domingos do Norte-ES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO IV  
LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO (LI)  
LI Nº: \_\_\_\_\_

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte-ES, com fulcro no art. 46, da Lei nº ....., de ...../ ..... /201..., expede a presente LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO (LI), requerida através do Processo nº \_\_\_\_\_, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: \_\_\_\_\_, inscrita no CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_, localizada \_\_\_\_\_, a exercer a atividade: \_\_\_\_\_.

Esta LI é válida pelo período de \_\_\_\_ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

São Domingos do Norte-ES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO V  
LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LO)  
LO Nº: \_\_\_\_\_

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de São Domingos do Norte-ES, com fulcro no art. 46, da Lei nº ....., de ...../ ..... /201..., expede a presente LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LO), requerida através do Processo nº \_\_\_\_\_, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: \_\_\_\_\_, inscrita no CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_, localizada \_\_\_\_\_, a exercer a atividade: \_\_\_\_\_.

Esta LO é válida pelo período de \_\_\_\_ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

São Domingos do Norte-ES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO VI  
LICENÇA AMBIENTAL DE AMPLIAÇÃO (LA)  
LA Nº: \_\_\_\_\_

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte-ES, com fulcro no art. 46, da Lei nº ....., de ...../ ..... /201..., expede a presente LICENÇA AMBIENTAL DE AMPLIAÇÃO (LA), requerida através do Processo nº \_\_\_\_\_, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: \_\_\_\_\_, inscrita no CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_, localizada \_\_\_\_\_, a exercer a atividade: \_\_\_\_\_.

Esta LA é válida pelo período de \_\_\_\_ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

São Domingos do Norte-ES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO VII  
LICENÇA AMBIENTAL DE REGULARIZAÇÃO (LAR)  
LAR Nº: \_\_\_\_\_

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte-ES, com fulcro no art. 46, da Lei nº ....., de ...../ ..... /201..., expede a presente LICENÇA AMBIENTAL DE REGULARIZAÇÃO (LAR), requerida através do Processo nº \_\_\_\_\_, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: \_\_\_\_\_, inscrita no CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_, localizada \_\_\_\_\_, a exercer a atividade: \_\_\_\_\_.

Esta LAR é válida pelo período de \_\_\_\_ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

São Domingos do Norte-ES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ANEXO VIII  
LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LU)  
LU Nº: \_\_\_\_\_

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte-ES, com fulcro no art. 46, da Lei nº ....., de ..... / ..... /201..., expede a presente LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (LU), requerida através do Processo nº \_\_\_\_\_, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: \_\_\_\_\_, inscrita no CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_, localizada \_\_\_\_\_, a exercer a atividade: \_\_\_\_\_.

Esta LU é válida pelo período de \_\_\_\_ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

São Domingos do Norte-ES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO IX  
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LS)  
LS Nº: \_\_\_\_\_

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte-ES, com fulcro no art. 46, da Lei nº ....., de ..... / ..... /201..., expede a presente LICENÇA AMBIENTAL DE SIMPLIFICADA (LS), requerida através do Processo nº \_\_\_\_\_, que autoriza o (a):

NOME/EMPRESA: \_\_\_\_\_, inscrita no CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_, localizada \_\_\_\_\_, a exercer a atividade: \_\_\_\_\_.

Esta LS é válida pelo período de \_\_\_\_ dias, a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas (verso), bem como nos anexos que se fizerem necessários, que serão partes integrantes da mesma.

São Domingos do Norte-ES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO X  
MODELO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL  
REQUERIMENTO DE LICENÇA

- ( ) PRÉVIA (LP) ( ) ÚNICA  
( ) INSTALAÇÃO (LI) ( ) SIMPLIFICADA  
( ) OPERAÇÃO (LO) ( ) REGULARIZAÇÃO  
( ) AMPLIAÇÃO (LA)

1. NÚMERO DA LICENÇA ANTERIOR

LP: \_\_\_\_\_ LO: \_\_\_\_\_ LU: \_\_\_\_\_ LAR: \_\_\_\_\_

LI: \_\_\_\_\_ LA: \_\_\_\_\_ LS: \_\_\_\_\_

2. DADOS DO REQUERENTE:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO COMPLETO DA SEDE: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO COMPLETO PARA CORRESPONDÊNCIA: \_\_\_\_\_

CASO A ATIVIDADE NÃO SE DESENVOLVA NO LOCAL DA SEDE, INDICAR

ENDEREÇO COMPLETO DA ATIVIDADE: \_\_\_\_\_

REPRESENTANTES LEGAIS:

NOME: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

CONTATO

NOME: \_\_\_\_\_

TELEFONE: ( ) \_\_\_\_\_

3. RELAÇÃO DAS ATIVIDADES:

4. NÚMERO DE DOCUMENTOS EM ANEXO: \_\_\_\_\_

5. DECLARAÇÃO:

Declaro, para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-ão de acordo com os dados transcritos e anexos indicados no item quatro, pelo que venho requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), a expedição da respectiva licença.

São Domingos do Norte-ES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(Nome legível e assinatura do representante legal)

Observação: Este requerimento deverá ser entregue acompanhado da documentação

ANEXO XI  
REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL  
SIMPLIFICADO

REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Nº do Processo:	Data de Abertura: ____/____/____
Objeto do requerimento: ( ) Licenciamento Simplificado ( ) Renovação do Licenciamento Simplificado	Fase do empreendimento: ( ) Planejamento ( ) Instalação ( ) Operação Data de início da operação: ____/____/____
Licença ambiental ou protocolo anterior:  Licença ____/____/____ Protocolo ____/____/____ (tipo) (número) (ano) (número) (ano) Tipos: LMP, LMI, LMO, LMA  Atividade a ser Licenciada: Código da atividade: Endereço da unidade a ser licenciada:  Bairro: _____ CEP: _____ Município: _____ Ponto de Referência: IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA  Razão social: _____ Inscrição estadual: _____ CNPJ: _____ Endereço para correspondência:  Bairro: CEP: Município: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA (NO MÍNIMO UM REPRESENTANTE) Nome: ..... CPF: ..... Nome: ..... CPF: ..... Telefones: Fax: e-mail:  RESPONSÁVEL TÉCNICO Consultor contratado CTAM: _____ Conselho e nº de Registro: _____ Empregado da empresa CTAM: _____ Conselho e nº de Registro: _____ Nome: Endereço completo: Telefone: FAX:	

ANEXO XII  
TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL (TRA)

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL (TRA)

REPRESENTANTES LEGAIS (no mínimo um representante)

1. Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

2. Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL TÉCNICO (consultor):

Nome: \_\_\_\_\_

Profissão: \_\_\_\_\_ Registro no Conselho de Classe: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ CTAM: \_\_\_\_\_ ART nº: \_\_\_\_\_

Pelo presente instrumento, declaramos que o empreendimento (nome da empresa)

(localizado ou a se localizar) no endereço \_\_\_\_\_

o qual realiza (ou realizará) a atividade de \_\_\_\_\_,

enquadra-se na Classe Simplificada, pois atende a todos os critérios e limites de porte proposto na Instrução Normativa 2, de 20 de junho de 2011, para o Licenciamento Ambiental Simplificado e está de acordo com as normas ambientais vigentes.

Declaramos ainda serem verdadeiras as informações técnicas constantes no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), ora apresentado junto ao requerimento de licenciamento ambiental, e que os projetos elaborados e adaptados para o empreendimento (já instalado ou a se instalar), são tecnicamente viáveis e ambientalmente adequados, tendo sido todas as recomendações previamente explicitadas ao empreendedor ou ao seu representante legal. Quanto ao funcionamento do empreendimento, informamos que foram explicitadas junto ao(s) representante(s) as práticas para o seu correto gerenciamento.

Ressaltamos que estamos cientes das penalidades previstas para os casos de inobservância de normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo órgão ambiental.

Informamos ainda que:

( ) nada mais existe a declarar;

( ) declaramos o que consta no anexo do FCE

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

REPRESENTANTE LEGAL 1 REPRESENTANTE LEGAL 2

RESPONSÁVEL TÉCNICO

ATENÇÃO: Este documento deverá ter a firma dos signatários reconhecida em cartório.

### ANEXO XIII

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REQUERIMENTO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (COMPLETA)

1	Requerimento de licença/autorização ambiental (modelo SEMMA) devidamente preenchido e assinado pelo empreendedor.
2	Formulário de enquadramento de atividade (modelo SEMMA) com a coluna dados devidamente preenchida e assinado pelo empreendedor.
3	Cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do empreendedor.
4	Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM) referente ao empreendedor quando se tratar de pessoa física e ao empreendimento quando se tratar de pessoa jurídica.
5	Cópia da ata da eleição da última diretoria, quando se tratar de sociedade; ou, contrato social registrado, quando se tratar de sociedade de quotas de responsabilidade limitada; ou, requerimento do empresário; ou, outro documento de igual valor que venha a substituir, desde que com aval da SEMMA.
6	Documento que comprove a legalidade do uso da área para a instalação do empreendimento, podendo ser apresentado(a): cópia autenticada da escritura do imóvel em nome do empreendedor ou do empreendimento, registrada em cartório; ou contrato de locação juntamente com a cópia da escritura do imóvel e autorização do locador para o desenvolvimento da atividade no referido imóvel; ou, contrato de comodato juntamente com escritura do imóvel e autorização do comodante para o desenvolvimento da atividade no referido imóvel.
7	Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendimento.
8	Cópia do Auto de Constatação lavrado pela fiscalização ambiental. (quando couber).
9	Anuência quanto ao uso e ocupação do solo emitida pela Secretaria Municipal

#### Observações:

1	O requerente deverá providenciar a abertura do processo no Protocolo Central.
2	Deverá constar no processo esta listagem de documentos carimbada e assinada por técnico responsável da SEMMA
3	O processo somente terá andamento mediante a apresentação de todos os documentos administrativos listados acima
4	Os documentos solicitados nos Itens 3, 4, 5, 6, 7, deverão ser apresentados em forma de fotocópia autenticada
5	De acordo com as informações apresentadas e vistoria realizada, a qualquer momento da análise, a SEMMA poderá solicitar a apresentação de estudos e/ou projetos específicos, bem como outras informações ou documentos, caso julgue necessário.
6	Toda a complementação de documentação a ser apresentada após a abertura do processo deverá ser protocolada diretamente na SEMMA.
7	Ao final, as licenças/autorizações ambientais serão expedidas mediante o pagamento das respectivas taxas de licenciamento.
9	Este documento somente terá validade se apresentado sem rasuras e mediante carimbo da SEMMA.
10	Em caso de supressão de vegetação anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF).
11	Original ou cópia Autenticada da publicação do requerimento da licença junto a SEMMA prazo de quinze dias após o requerimento.
12	Projetos pertinentes a área a ser licenciada
13	Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão ser autenticados ou acompanhados do documento original, para autenticação pela SEMMA.
14	O processo será encaminhado para análise mediante a apresentação da publicação no jornal local de grande circulação.
15	Os documentos listados nos itens 1 a 9 deverão estar separados dos projetos, sem encadernação.
16	Os projetos, planos e estudos, com relatórios descritivos e justificativos, os anexos e respectivas plantas devem estar em pastas com trilhos e encadernados, com os carimbos das plantas totalmente preenchidos e assinados, devendo constar a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional subscrito com atribuição e certificação do órgão de classe, para cada projeto específico, com indicação expressa do nome, número do registro no órgão de classe completo, inclusive telefone.

# São Gabriel da Palha

## PREFEITURA

### DECISÃO DO PREGOEIRO - PREGÃO PRESENCIAL 49/2014

Publicação Nº 959

#### DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo nº 2126/2014 de 01/04/2014.  
Pregão Presencial nº 49/2014 de 09/06/2014

OBJETO – Contratação de empresa especializada em agenciamento de mão de obra, para a prestação de serviços contínuos, com disponibilização de 41 (quarenta e um) trabalhadores, para suprir as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha.

É o relatório em sucinta explanação. Após passamos a decisão

Na sessão pública do dia 18/07/2014, ficou decidido pela inabilitação da empresa SERVINOESTE SERVIÇOS LTDA – EPP, que recorreu desta decisão e após exame, sopesadas todas as alegações, concluiu-se pelo não provimento dos termos interpostos, mantendo o fundamento da decisão prolatada em desfavor da recorrente.

Tal decisão foi submetida a apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal que acolheu integralmente os termos da resposta ao recurso, mantendo-se a empresa SERVINOESTE SERVIÇOS LTDA – EPP inabilitada na licitação.

Por conseguinte, foi considerada vencedora na licitação a empresa RT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA que ofertou ao final da etapa de lances um preço de R\$3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais) por trabalhador, valor considerado dentro dos parâmetros de aceitabilidade, conforme instrução do processo, apresentando inclusive documentação de acordo com o edital, habilitando-se na licitação.

Face ao exposto, torno públicas as deliberações supramencionadas na imprensa oficial, em cumprimento ao que determina o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 consolidada c/c artigo 19 da Lei Orgânica, para em seguida remeter o presente a apreciação da Procuradoria Jurídica do Município para apreciação e análise final.

Os autos se encontram com vista franqueada aos interessados.

São Gabriel da Palha, em 06 de agosto de 2014.

SÉRGIO FABIANO DE SOUZA DIAS  
Pregoeiro Oficial

# Serra

## PREFEITURA

### MPE175-2014

Publicação Nº 950

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DA SERRA/ES, por intermédio do Pregoeiro, torna Público que realizará licitação, na modalidade, PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº175/2014, de acordo com as Leis 10.520, de 17.07.2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal 3530/2010, Decreto Municipal n.º 0840 de 2005 subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, através do site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), objetivando a Aquisição de veículos utilitários e de passeio na versão

policia com sirene e giroflex digital. O Edital oriundo do processo n.º27515/2014 SEDES, encontra-se disponível no site acima. Abertura das propostas: às 14h45min. do dia 19/08/2014. Início sessão disputa: às 15h00min. Do dia 19/08/2014.

Serra, 06 de agosto de 2014.

Eva Clarice Pereira Cavalcante  
Pregoeira Oficial/SEAD

#### AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DA SERRA/ES, por intermédio do Pregoeiro, torna Público que realizará licitação, na modalidade, PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº172/2014, de acordo com as Leis 10.520, de 17.07.2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal 3530/2010, Decreto Municipal n.º 0840 de 2005 subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, através do site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), objetivando a Contratação de empresa para fornecimento de Mobiliário de escritório e doméstico com instalação e montagem. O Edital oriundo do processo n.º42461/2014 SEMAS, encontra-se disponível no site acima. Abertura das propostas: às 09h45min. do dia 19/08/2014. Início sessão disputa: às 10h00min. Do dia 19/08/2014.

Serra, 06 de agosto de 2014.

Eva Clarice Pereira Cavalcante  
Pregoeira Oficial/SEAD

### CONTRATOS NºS 168, 169 E 184/2014

Publicação Nº 953

#### Nº 184 /2014 – SEFA

PARTES: CONTRATO que entre si fazem, de um lado o Município da Serra e de outro lado o Banco do Brasil S.A., tendo como objetivo a prestação de serviços de arrecadação e repasse de tributos e demais receitas do Município da Serra.

OBJETO: O presente CONTRATO tem por objeto a prestação de serviços de arrecadação e repasse de tributos e demais receitas do Município, pelo BANCO DO BRASIL S.A., por meio de todas as suas agências e seus agentes recebedores na forma estabelecida na Portaria nº 16/2014.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do CONTRATO será de 24 (vinte e quatro) meses, condicionada sua eficácia à publicação, do extrato, no DIOES, podendo ser alterado, ou ser prorrogado por igual e sucessivo período com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8666/1993, mediante aditamento, caso seja conveniente para o MUNICÍPIO.

#### Nº 169/2014 – SEFA

PARTES: CONTRATO que entre si fazem, de um lado o Município da Serra e de outro lado a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo como objetivo a prestação de serviços de arrecadação e repasse de tributos e demais receitas do Município da Serra.

OBJETO: O presente CONTRATO tem por objeto a prestação de serviços de arrecadação e repasse de tributos e demais receitas do Município, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de todas as suas agências e seus agentes recebedores na forma estabelecida na Portaria nº 16/2014.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do CONTRATO será de 24 (vinte e quatro) meses, condicionada sua eficácia à publicação, do extrato, no DIOES, podendo ser alterado, ou ser prorrogado por igual e sucessivo período com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8666/1993, mediante aditamento, caso seja conveniente para o MUNICÍPIO.

#### Nº168/2014 – SEFA

PARTES: CONTRATO que entre si fazem, de um lado o Município da Serra e de outro lado o Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, tendo como objetivo a prestação de serviços de arrecadação e repasse de tributos e demais receitas do Município da



Serra.  
 OBJETO: O presente CONTRATO tem por objeto a prestação de serviços de arrecadação e repasse de tributos e demais receitas do Município, pelo BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES, por meio de todas as suas agências e seus agentes recebedores na forma estabelecida na Portaria nº 16/2014.  
 VIGÊNCIA: O prazo de vigência do CONTRATO será de 24 (vinte e quatro) meses, condicionada sua eficácia à publicação, do extrato, no DIOES, podendo ser alterado, ou ser prorrogado por igual e sucessivo período com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8666/1993, mediante aditamento, caso seja conveniente para o MUNICÍPIO.

### RESUMOS DOS ADITIVOS DOS CONTRATOS NºS 58/13 E 061/12

Publicação Nº 954

#### RESUMO DE ADITIVO DE CONTRATO

- NÚMERO: 058/13 - 4º ADITIVO  
 - CONTRATO: A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 - OBJETO: EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO E LOGRADOUROS PÚBLICOS - REGIONAL PRAIAS.  
 OBJETIVOS: REPLANILHAMENTO SEM ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO.

#### RESUMO DE ADITIVO DE CONTRATO

- NÚMERO: 061/12 - 5º ADITIVO  
 - CONTRATO: DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
 - OBJETO: EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE VIVÊNCIA DE IDOSOS COM PISCINA COBERTA E VESTIÁRIOS NO BAIRRO FEU ROSA. OBJETIVOS: ACRÉSCIMO DE PRAZO DE VIGÊNCIA EM 180 (cento e oitenta) DIAS E ACRÉSCIMO DE PRAZO EXECUÇÃO EM 120 (cento e vinte) DIAS.

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO 074/2011 - EXTRATO DE CONTRATO 198/2014 - 197/2014

Publicação Nº 957

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 074/2011  
 Processo nº 51743/2014

Partes: O Município da Serra e a Empresa Serge Serviços Conservação e Limpeza Ltda. Objeto: Prorrogação por 06 (seis) meses a partir de 08/08/2014.

Data de assinatura: 05 de agosto de 2014.

Vera Lúcia Baptista Castiglioni  
 Secretaria Municipal de Educação

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO Nº 198/2014 - PROCESSO Nº54165/2014.

Partes: O Município da Serra e a Empresa Nova Ação Eventos Ltda-ME.

A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, à vista do parecer da Procuradoria Geral, Com fulcro no Art. 25 III da Lei 8.666/93, ratifica e torna público a realização de show musical, com a Banda Forró Raiz. Vigência: A partir da assinatura até 09 de agosto de 2014. Valor: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Dotação Orçamentária: 13.391.0130.2.075/3.3.90.39.00.

Data de assinatura, 06 de agosto de 2014.

Ronaldo Endlich Achmidt Filho Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO Nº 197/2014 - PROCESSO Nº54169/2014.

Partes: O Município da Serra e a Empresa Universo A & R Serviços e Eventos Ltda.

A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, à vista do parecer da Procuradoria Geral, Com fulcro no Art. 25 III da Lei 8.666/93, ratifica e torna público a realização de show musical,

com a Banda Forró Bem Tivi. Vigência: A partir da assinatura até 09 de agosto de 2014. Valor: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Dotação Orçamentária: 13.391.0130.2.075/3.3.90.39.00.

Data de assinatura, 06 de agosto de 2014.

Ronaldo Endlich Achmidt Filho Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

### EXTRATO DE RETIFICAÇÃO 305/2012

Publicação Nº 960

EXTRATO RETIFICAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 305/2012 Processo nº 48810/2014

Partes: O Município da Serra e Maria Alza Mori Brito.

Onde se lê: processo nº 48810/2014.

Leia-se: processo nº 40810/2014.

Publicado em, 31/07/2014

## Venda Nova do Imigrante

### PREFEITURA

### PREGÃO 044 2014

Publicação Nº 951

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL ( SRP)

Nº 044/2014

A Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - ES, através da Pregoeira, em cumprimento à Lei 8.666/93, 10.520/02, LC nº 123/06, Decreto Municipal nº e 1.567/09 torna público que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial tipo menor preço por lote.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PISO INTERTRAVADO E PARALELEPÍPEDO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA.

ABERTURA: 21/08/2014, às 12:30.

Informações: Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - Av. Evandi Américo Comarela, 385 - VNI - ES. Tel (28) 3546-1188 R: 252, de segunda à sexta-feira, no horário de 12:00 às 18:00 horas, ou pelo site [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br).

Keila Campos Leal Ferreira  
 Pregoeira Oficial

### EDITAL CONVOCAÇÃO 04 SAÚDE

Publicação Nº 952

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2014

Processo setetivo 003/2013 da secretaria municipal de saúde

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES, no uso das atribuições legais, convoca os candidatos abaixo relacionados, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas de dias úteis, munido da documentação exigida para apresentar-se no setor de RH desta municipalidade, na sede desta Prefeitura Municipal.

Agente Comunitário de saúde  
 Viviane Daré US Minete 02 (Micro área 7)

DALTON PERIM  
 PREFEITO MUNICIPAL